

**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA**

ref.: pregão eletrônico nº 26/2025

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – item 79 e 80

A **317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 39.327.193/0002-06, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

*Súmula nº 177 TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

*a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;***

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

13/10  
Seg  
Rosa

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.*

#### **I - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (item 79 e 80):**

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel.

Conforme termo referencial, a fragmentadora do item 79 e 80 deverá possuir as seguintes características:

*Fragmentadora de papel com alimentação automática, **capacidade para fragmentar até 130 folhas de 75g por vez**, sistema de corte em partículas para maior segurança da informação. Deve possuir cesto coletor de resíduos, função reversa para desatolar papel, nível de ruído reduzido e design compacto. Produto bivolt automático (110V/220V), de baixo consumo de energia, classificação ENCE "A", Selo Procel obrigatório e garantia mínima de 12 meses.*

*Quantidade: 26+7 unidades / Valor unitário: R\$ 3.013,33*

Subentende-se que se trata de um modelo com "alimentador automático" para 130 folhas que é a capacidade interna da gaveta alimentadora, mas na verdade a capacidade de corte verdadeira destes modelos é de 6 a 10 folhas por vez (nas versões maiores denominadas 150X). Esses modelos ainda não possuem peças em metal como se exige no termo de referência, **mas sim possui todas as peças plásticas, ou seja, pentes, raspadores, lâminas de corte e engrenagens são fabricadas em polímero/PVC, de certo que não há um modelo com as especificações exigidas que atenda a especificação, o que levará o certame ao fracasso após a interposição de recursos**, levando esta Administração e os licitantes a grande prejuízo operacional e atrasos na conclusão do certame.

Nesta impugnação, não tratamos especificamente sobre direcionamento, mas sobre a restrição à competitividade a modelos com gaveta automática, que é uma especificação onerosa, que acaba por limitar a oferta a esses modelos de baixa capacidade de corte **por meio do emprego de características onerosas e supérfluas**.

As fragmentadoras dos descritivos do item são modelos autofeed de baixa capacidade de corte (06 folhas na descontinuada versão 130X e 8 a 10 folhas a depender da marca na versão 150X) mas que possuem gavetas alimentadoras (para 150 folhas) que encarecem o custo das máquinas em três ou quatro vezes comparativamente a uma fragmentadora tradicional.

Além disso, possuem sistema de corte plástico e uso intermitente (esquentam e necessitam de repouso para resfriamento do motor), sendo de baixa durabilidade.

É esta gaveta alimentadora que encarece os produtos, pois as opções disponíveis no mercado são poucas, geralmente marcas exclusivas e custam caro, valor próximo de R\$ 4.000,00 a unidade.

Fragmentadoras convencionais com todo sistema de corte em aço, maior velocidade e funcionamento contínuo (sem pausas para resfriamento do motor) são mais comuns no mercado e possuem construção mais robusta (todo sistema de corte em aço e regime de funcionamento contínuo sem pausas para resfriamento), e são mais vantajosas para a Administração Pública que deve primar pelo BOM EMPREGO DO ERÁRIO, ou seja, aplicar a verba pública de forma eficiente e gerencial, evitando bens de qualidade duvidosa ou especificações supérfluas e onerosas.

Este é o teor de nossa impugnação.

Perceba que a fragmentadora Swingline Rexel Auto +130X de 130 folhas não existe mais, era na verdade um modelo com alimentador automático com espaço para até 130 folhas, mas capacidade de corte real de apenas 6 folhas simultâneas. A marca Swingline era comercializada no Brasil pela Tilibra mas não existe mais. O modelo Swingline 130X foi descontinuado pela Tilibra, mas era vendido abaixo de R\$ 2.500,00.

Este modelo Swingline Rexl Auto+ 130X foi substituído pelo modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas.

Entretanto o modelo Tilibra 150X (versões 150X GBC de 127 volts, ou 150X REXEL de 220v) são modelos de alto custo (no site oficial da Tilibra esta fragmentadora é vendida por R\$ 3.990,00, acima da referência) sendo modelos de construção frágil (possuem baixa capacidade de corte para apenas 08 folhas por vez e todo sistema de corte fabricado em plástico, tendo pentes raspadores, engrenagens em plástico/pvc).

Como se trata de um modelo descontinuado há anos, é provável que esta Administração receba peças de estoque sem possibilidade de reposição de peças ou ainda, modelos remanufaturados (isto é, modelos que retornaram para a fábrica após defeito, e colocados de volta no mercado com preços bem abaixo de seu valor).

Ademais, mantendo as características da fragmentadora automática da marca Tilibra, a competitividade fica restrita como é possível observar pelos inúmeros anexos PDF de anulação e revogação de certames licitatórios em vista da flagrante restrição ao caráter competitivo que beneficia esta marca em detrimento de todo o segmento do mercado.

Sobre as fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas, esclarecemos que esta não é a capacidade real de corte do equipamento mas sim o espaço que a máquina dispõe no compartimento, onde cabem 150 folhas. A capacidade real deste modelo é de



apenas 8 folhas por vez, muito inferior a fragmentadoras na faixa de preço de R\$ 3.990,00, valor pelo qual a TILIBRA GBC/REXEL 150X é comercializada.

Antigamente a Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura Swingline 130X. Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 1.794,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X (custo atual R\$ 3.999,00 nova) se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-recondicionada-130-folhas-127v-automatica-corte-em-particulas-130x>

A Tilibra 130X tinha capacidade real para apenas 6 folhas por vez (espaço interno para 130 folhas na gaveta alimentadora), enquanto a Tilibra GBC 150X (de 110 volts) e a Tilibra Rexel 150X (de 220v) tem capacidade real para 8 folhas por vez (e 150 folhas no espaço interno da gaveta alimentadora).

O modelo do edital é uma fragmentadora com alimentação automática, isto é, que possui uma gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas. A capacidade real de fragmentação é de 08 folhas na Tilibra 130X (versão atual GBC 127 volts ou REXEL 220 volts), como pode ser consultado no site oficial:

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x>

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

Neste modo automático, as 150 folhas não são fragmentadas de uma vez mas lentamente uma a uma, sendo que a fragmentadora demora para fragmentar a resma de 150 folhas, devido a seu regime intermitente (não contínuo) operando por cerca de 30 minutos ligada e necessitando intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor, onde permanece ociosa (veja especificações no site oficial acima).

Como podemos perceber, a capacidade de 150 folhas nos atuais modelos (Tilibra GBC e Tilibra REXEL) não é a capacidade real do modelo e sim o espaço interno na gaveta alimentadora, pois neste modo de operação as folhas são depositadas no compartimento e puxadas lentamente uma a uma.

Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitado às revendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora.

Isto pois, o descritivo remete ao modelo autoseed (alimentação automática) que somente esses 2 fabricantes comercializam, pois se trata de uma fragmentadora com capacidade real para 8 à 10 folhas, e não 150 folhas, que é o tamanho do compartimento/gaveta alimentadora.



Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar o direcionamento e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas aos modelos autofeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços.

Considere que este modelo com gaveta alimentadora tem um custo elevado mas possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, o contratante não poderá pagar quase R\$ 4.000,00 do preço de mercado, valor acima do estimado em edital, em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Tilibra Rexel 130X/Tilibra GBC 150X) , porém sem o alimentador tipo gaveta, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-8-folhas-corte-em-particulas-127v-px08-04>

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autofeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, **sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.**

Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL que diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).



O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&>

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

**"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".**

Com especificações mínimas que remetem ao modelo TILIBRA 150X, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO*



MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. **IMPORTANTE** – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

*Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial*

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra modelo Autofeed (com gaveta alimentadora):

[http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO\\_A\\_IM\\_PUGNACAO\\_EBA\\_OFFICE.pdf](http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IM_PUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf)

"PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

*Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.*

*A Divisão de Licitações*

*Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207. Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.*

*Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.*

*Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.*

*SMS, 24/11/2022."*

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as



automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances.

Igualmente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (anexo):

**PROCESSO SEI Nº. 676-97.2023.4.01.8011**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023**

*Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 09/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e ouvida a Seção de Administração de Patrimônio - SEPAT setor que confeccionou o Termo de Referência.*

1) Recurso tempestivo;

2) Apreciação

**2.1 Insurge, a impugnante, quanto a:**

1. **A)** Restrição à competitividade em relação ao item 28 (Fragmentadora de Papel) alegando que a especificação constante no Termo de Referência se refere à marca Tilibra modelo Swingline.

**RESPOSTA:**

*Diante dos argumentos apresentados, a Sessão de Administração e Patrimônio, setor requisitante da presente contratação, manifestou no sentido de cancelar o item 28, em virtude da exigência de gaveta para fragmentação automática, uma vez que essa característica reduzirá a competitividade, o que não é interesse da Administração, ainda, verificando os demonstrativos indicados pela empresa em sua impugnação, e em outras fontes, conclui-se que a máquina com gaveta trabalha de forma mais lenta, reduzindo a eficiência durante os processos de descarte de documentos.*

3) Decisão:

*Pelos motivos elencados, assiste razão à Impugnante, de forma a efetuar o CANCELAMENTO do item 28 (fragmentadora de papel) assim que o sistema permitir, o que só deve ser feito após o encerramento da fase de disputa do certame no dia da realização do Pregão.*

*O certame prosseguirá normalmente para os demais itens.*

*Teresina, 24/10/2023*

*Roberta da Silva Freire*

*Pregoeira*

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu no âmbito do pregão 43/2023 (anexo PDF) que a especificação de fragmentadora do tipo autofeed (150X) é de baixa qualidade, cancelando o item para a adoção de especificação convencional mais robusta que proporcione a ampliação da competitividade (decisão em anexo):

#### DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193): "Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333, referente ao Edital do Pregão nº 43/2023 (19170341), cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios. Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, **especificamente do item 16, este Nuasg entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido**. Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."



## DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193):

*"Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333**, referente ao Edital do **Pregão nº 43/2023 (19170341)**, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios.*

*Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, especificamente do item 16, este Nuaq entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.*

*Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."*

## DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no ITEM 23 do edital, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, cancelando o item impugnado (item 16) e prosseguindo com os demais itens**, mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 43/2023 para o dia 19 de Outubro de 2023, às 14

Resposta ao Pedido de Impugnação- EBA Ofice (19207440)

SEI 1013060-2023.4.01.9005 - pg. 3

horas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06/10/2023.

**Carla Bezerra Cabral Schuster**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Carla Bezerra Cabral Schuster**, Técnico Judiciário, em 16/10/2023, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Estes modelos autoteste com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que a Tilibra importa as máquinas da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

Veja pelas reclamações abaixo que os modelos autoteste costumam apresentar bastante problema com quebra de peças (engrenagens):

[https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/03-fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas\\_JakBQtc1\\_W1qeBL7/](https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/03-fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas_JakBQtc1_W1qeBL7/)

[https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-falta-de-pecas\\_jDf3crt8Ioqps2Bx/](https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-falta-de-pecas_jDf3crt8Ioqps2Bx/)

[https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/problema-com-fragmentadora-falta-de-pecas\\_BCRiyLG7924Noq3a/](https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/problema-com-fragmentadora-falta-de-pecas_BCRiyLG7924Noq3a/)

[https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora\\_OgB4fWQmUt5ecL9W/](https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora_OgB4fWQmUt5ecL9W/)

[https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-apresentou-defeito-garantia-nao-resolve-telefone-do-sac-nao\\_U2ud5o6XJ2515I3e/](https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-apresentou-defeito-garantia-nao-resolve-telefone-do-sac-nao_U2ud5o6XJ2515I3e/)

[https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-sem-assistencia\\_6Mwxc6REDD\\_49G-R/](https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-sem-assistencia_6Mwxc6REDD_49G-R/)

#### **REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO SEM PARADAS CONSTANTES POR SUPERAQUECIMENTO DO MOTOR:**

O valor de mercado deste modelo é de R\$ 3.990,00, valor que esta fragmentadora autofeed (com gaveta de alimentação automática) é comercializada no varejo (vide site da Tilibra), é possível adquirir uma fragmentadora de qualidade muito melhor, robusta com todo sistema de corte em peças metálicas (a Tilibra 150X é fabricada toda em plástico) e com regime de funcionamento contínuo.

O modelo TILIBRA150X (versão GBC 127v ou REXEL 220v) funciona de forma intermitente em ciclos de uso curtos em operação com intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor.

Veja que este modelo Autofeed de 150 folhas fica ocioso por cerca de 60 minutos em pausa para resfriamento do motor. Ou seja, a cada ciclo de uso, a fragmentadora entra em repouso de 60 minutos.

Desta forma poderão ser ofertadas máquinas inadequadas de funcionamento em ciclos, com parada para resfriamento do motor que são de regime intermitente, isto é, em ciclos, onde a máquina opera por determinado período, e após esquentar demais, entra em repouso para resfriamento do motor.

Fragmentadoras que funcionam dessa maneira, operam por meio de um sensor térmico que controla a temperatura, mas que eventualmente pode falhar, caso em que a máquina continuará a funcionar mesmo com uma temperatura elevada, o que pode ocasionar a queima do motor.

Cabe informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que apresentam funcionamento insatisfatório devido à baixa qualidade desses sensores, que com o tempo, deixam de ser eficientes.



A admissão no edital de um regime de funcionamento intermitente conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). Alguns modelos importados da China funcionam de forma intermitente por poucos minutos pois superaquecem, ficando ligadas por apenas alguns minutos e ficam em descanso (ociosa) resfriando o motor por longas pausas, até resfriar completamente e poder operar novamente.

Diante da especificação ruim do edital, serão ofertadas fragmentadoras como as apontadas acima, em regime intermitente, havendo grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, funcionam **com intervalo de repouso (por esquentar demais) de cerca de 60 minutos para resfriamento, operando de forma intermitente o tempo todo, sendo inconvenientes para uso em escritório.**

Considere ainda que o Brasil é um país tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30º, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor térmico.

| Dados climatológicos para Brasília |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |      | [Esconder] |
|------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------------|
| Mês                                | Jan  | Fev  | Mar  | Abr  | Mai  | Jun  | Jul  | Ago  | Set  | Out  | Nov  | Dez  | Ano        |
| Temperatura máxima recorde (°C)    | 32,9 | 31,4 | 32,1 | 31,9 | 30,2 | 31,5 | 30,5 | 30   | 29,6 | 26,4 | 24,5 | 25,7 | 28,4       |
| Temperatura máxima média (°C)      | 26,5 | 27   | 26,7 | 26,8 | 25,9 | 25   | 25,3 | 26,9 | 25,4 | 26,2 | 26,7 | 26,3 | 26,5       |
| Temperatura média compensada (°C)  | 21,9 | 21,7 | 21,5 | 21,3 | 20,2 | 19   | 19   | 20,8 | 22,2 | 22,4 | 21,5 | 21,4 | 21,4       |
| Temperatura mínima média (°C)      | 19,1 | 18   | 18,7 | 17,5 | 15,8 | 13,9 | 13,7 | 15,2 | 17,2 | 19,1 | 20   | 19,1 | 18,8       |

Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento é que serão estimados outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente.

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que



isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento dá margem para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com sistema de corte todo metálico e tempo de funcionamento ininterrupto de 60 minutos no mínimo, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, **que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minutos minutos sem paradas para resfriamento do motor**, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

Vídeo que mostra o mal funcionamento de fragmentadora de papel em vista do superaquecimento que acarreta inúmeros outros problemas como o atolamento, a impossibilidade de reversão do papel e até mesmo a quebra de pentes raspadores e engrenagens plásticas dos modelos de entrada em virtude da necessidade de retirada à força do papel atolado quando há o travamento por excesso ou o mau funcionamento quando o resfriamento não é eficiente (regime intermitente):

Parte 1:

[https://youtu.be/HFWq1A\\_-6IA](https://youtu.be/HFWq1A_-6IA)

Parte 2:

<https://youtu.be/OC4IzkuplIQ>



## **MATERIAL DE FABRICAÇÃO DAS ENGRENAGENS:**

Apesar do valor de mercado deste modelo ser alto (o modelo 150X da Tilibra custa R\$ 3.990,00 no site oficial), o modelo da referência no edital (com gaveta alimentadora para 130 ou 150 folhas) tem seu conjunto de lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens formado por peças plásticas.

Uma fragmentadora possui um conjunto de cerca de 4 ou 5 engrenagens que conectadas ao sistema de corte, suportam toda a pressão da movimentação destas peças.

Os modelos da Tilibra Autofeed (com gaveta alimentadora) possuem todo sistema de corte formado por engrenagens plásticas e outras peças como pentes raspadores e lâminas em polímero.

**Engrenagens fabricadas em plástico sofrem muito desgaste decorrente com o atrito do papel que levam a quebra de peças e gastos com manutenções frequentes.** A precisão do corte de uma fragmentadora em partículas (corte cruzado vertical x horizontal, que corta cada resma duas vezes, em 2 sentidos diferentes), e a quantidade de papel inserida faz uma resma muito grossa para fragmentadoras com peças plásticas em seu sistema de corte.

O termo referencial ainda prevê a necessidade de que a fragmentadora seja apta para a destruição eficiente dos papeis, além de outros materiais variados como cds, dvds, clipes, grampos, cartões, materiais rígidos que não são compatíveis com sistemas de corte em plástico/polímero típico das fragmentadoras de papel menos robustas. Estes materiais são muito rígidos e demandam que o sistema de corte seja capaz de suportar o atrito durante o trabalho de fragmentação.

Por este motivo, é altamente recomendável que todas as peças como lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens sejam metálicas pois peças plásticas que poderão quebrar a qualquer momento devido ao desgaste que sofrerão.

Isto levará a uma reação em cadeia onde a Administração verá as máquinas se quebrarem dia após dia devido ao desgaste das engrenagens ocorrer de forma gradativa, sendo que os custos de frete de envio e devolução, mão de obra especializada e peças de reposição, não compensarão, e assim o comprador entra em um ciclo vicioso de quebra e reposição das máquinas por meio de nova licitação, já que o reparo não compensa os gastos após o período de garantia.

Diante da omissão do edital, o termo referencial conduzirá a uma contratação ruinosa pois é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba público em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica o desperdício de verba pública com uma fragmentadora pouco eficiente e que possui um sistema de engrenagens fabricadas em plástico PVC.

A omissão pela falta de especificações qualitativas mínimas acaba dando margem para a oferta de máquinas que tem todo sistema de corte em plástico, que como se verá

adiante, é um material frágil que indica que a incorporação dos bens ao patrimônio público não se dará em conformidade com o Princípio da Eficiência, que pressupõe que os bens incorporados ao patrimônio do Estado atendam ao binômio da qualidade mínima X economicidade, nesta ordem e não o contrário, pois privilegiar a qualidade mínima dos bens indica a aquisição de objetos que durarão anos no patrimônio da Administração sem necessidade de se realizar novas e frequentes aquisições por quebra e perda dos equipamentos, visto que a aquisição de bens frágeis induz ao prejuízo de comprar e descartar após constatado que os reparos e manutenções frequentes por quebra de peças gerará gastos que muitas vezes são superiores até mesmo que o custo do material permanente.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: **A descrição do item é omissa quanto ao material de composição das peças do sistema de corte, como pentes raspadores, lâminas e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada**, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruinosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruinosas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens que fazem toda a movimentação durante o trabalho de fragmentação traz uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), um conjunto de engrenagens todas em plástico ou mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.



Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte engrenagens feitas de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº 2.202/2011, quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. *A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.*

*5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.*

*5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.*

*5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.*

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar a conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

### **Análise**

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-LEGADO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>



Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos, até mesmo podem ser as peças em metal substituídas por peças plásticas no momento da importação.

Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricantes e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel (considerar a densidade da resma durante a fragmentação) e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruins.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:



Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens das fragmentadoras sejam metálicas, pois o modelo da TILIBRA com gaveta para 150 folhas tem todas as peças plásticas.

#### **MODELO SUGERIDO item 79 e 80:**

**CF1317:** fragmentação em velocidade de 23 metros por minuto, **todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço**, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m<sup>2</sup>, com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: [http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_departamental-5-22.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html)

Valor unitário: R\$ 4.100,00

**Security S16 NEW** 15 folhas A4 padrão 75g/m<sup>2</sup>, velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto, lixeira com volume de 30 litros, potência de 500 watts, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento, corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399, engrenagens mistas):

[https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_de\\_escritorio-4-23.html](https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html) Valor unitário: 2.600,00

**Security 1201:** Abertura de Inserção em mm 220 Capacidade Máxima de Folhas ( 75 gr/m<sup>2</sup> ) 15 Capacidade Máxima de Folhas ( 90 gr/m<sup>2</sup> ) papel reciclável 12 Formato do Corte Partículas Tamanho do Corte em mm ( L x C ) = 190 mm<sup>2</sup> 5 x 38 Quantidade de Fragmentos por folha ( A4 – 210 mm x 297 mm ) 328 Nível de Segurança ( Norma DIN 66.399 ) – até 160 mm<sup>2</sup> P3 Potência aproximada do Motor em watts 370 Voltagem em volts 110 ou 220 Dimensões ( A x L x P ) em mm 360 x 244 x 366 Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente 25 Peso em Kg 6,5

[http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_de\\_uso\\_pessoal-3-4.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal-3-4.html)

valor unitário R\$

1.400,00

**DO PEDIDO:**

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 79 e 80 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 01 de Outubro de 2025.

Suelen Brancaglioni - Administradora  
317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
CNPJ: 39.327.193/0002-06



**Resposta** 24/10/2023 15:27:26

PROCESSO SEI Nº. 676-97.2023.4.01.8011 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023 Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 09/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e ouvida a Seção de Administração de Patrimônio - SEPAT setor que confeccionou o Termo de Referência. 1) Recurso tempestivo; 2) Apreciação 2.1 Insurge, a impugnante, quanto a: A) Restrição à competitividade em relação ao item 28 ( Fragmentadora de Papel) alegando que a especificação constante no Termo de Referência se refere à marca Tilibra modelo Swingline. RESPOSTA: Diante dos argumentos apresentados, a Sessão de Administração e Patrimônio, setor requisitante da presente contratação, manifestou no sentido de cancelar o item 28, em virtude da exigência de gaveta para fragmentação automática, uma vez que essa característica reduzirá a competitividade, o que não é interesse da Administração, ainda, verificando os demonstrativos indicados pela empresa em sua impugnação, e em outras fontes, conclui-se que a máquina com gaveta trabalha de forma mais lenta, reduzindo a eficiência durante os processos de descarte de documentos. 3) Decisão: Pelos motivos elencados, assiste razão à Impugnante, de forma a efetuar o CANCELAMENTO do item 28 (fragmentadora de papel) assim que o sistema permitir, o que só deve ser feito após o encerramento da fase de disputa do certame no dia da realização do Pregão. O certame prosseguirá normalmente para os demais itens. Teresina, 24/10/2023 Roberta da Silva Freire Pregoeira

Fechar



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## RESPOSTA

### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL

Referência: Processo nº 0015089-36.2023.4.01.8005

Pregão nº 43/2023

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação, apresentado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA**, via e-mail, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 43/2023, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios, a serem utilizados pela Secom, Serep e Nucgp.
2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado por meio eletrônico e tempestivamente.
3. Instado a se manifestar sobre os argumentos da interessada, a área técnica e o pregoeiro apresentaram parecer cujo teor transcrevemos abaixo.
- 4- Tendo em vista a extensão do Pedido de Impugnação informamos que o texto integral será publicado na íntegra no Portal da Transparência da SJDF endereço: <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes/detalhar.php?idLicitacao=7234&localidade=JFDF>

#### DAS ALEGAÇÕES E DA RESPOSTA

"(...)

*Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019: Art. 3º - Decreto 10.024/2019: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*

*Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante. Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:*

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: 1º Ao pronunciar a nulidade, a*



autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Preliminarmente, o edital dispõe que as fragmentadoras são o item de número 16. Entretanto, ao cadastrar a proposta no sistema eletrônico, o item das fragmentadoras é o item 14. Acreditamos que isso pode levar a confusão na fase de aceitação do item pois os itens do formulário eletrônico estão trocados, requerendo-se a correção para que o certame ocorra sem problemas que podem levar até mesmo a interposição de recursos.

(...)

Preliminarmente, a máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas. Entretanto o modelo Tilibra 150X (versões 150X GBC de 127 volts, ou 150X REXEL de 220v) são modelos de alto custo (no site oficial da Tilibra esta fragmentadora é vendida por R\$ 3.990,00) sendo modelos de construção frágil (possuem baixa capacidade de corte para apenas 08 folhas por vez e todo sistema de corte fabricado em plástico, tendo pentes raspadores, engrenagens em plástico/pvc).

Ademais, mantendo as características da fragmentadora automática da marca Tilibra, a competitividade fica restrita como é possível observar pelos inúmeros anexos PDF de anulação e revogação de certames licitatórios em vista da flagrante restrição ao caráter competitivo que beneficia esta marca em detrimento de todo o segmento do mercado. Sobre as fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas, esclarecemos que esta não é a capacidade real de corte do equipamento mas sim o espaço que a máquina dispõe no compartimento, onde cabem 150 folhas.

A capacidade real deste modelo é de apenas 8 folhas por vez, muito inferior a fragmentadoras na faixa de preço de R\$ 3.990,00, valor pelo qual a TILIBRA GBC/REXEL 150X é comercializada. Antigamente a Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura Swingline 130X.

Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 1.794,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X (custo atual R\$ 3.999,00 nova) se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos. <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-recondicionada-130-folhas-127v-automatica-corte-em-particulas-130x>

A Tilibra 130X tinha capacidade real para apenas 6 folhas por vez (espaço interno para 130 folhas na gaveta alimentadora), enquanto a Tilibra GBC 150X (de 110 volts) e a Tilibra Rexel 150X (de 220v) tem capacidade real para 8 folhas por vez (e 150 folhas no espaço interno da gaveta alimentadora).

O modelo do edital é uma fragmentadora com alimentação automática, isto é, que possui uma gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas. A capacidade real de fragmentação é de 08 folhas na Tilibra 130X (versão atual GBC 127 volts ou REXEL 220 volts), como pode ser consultado no site oficial: <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x> <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

Neste modo automático, as 150 folhas não são fragmentadas de uma vez mas lentamente uma a uma, sendo que a fragmentadora demora para fragmentar a resma de 150 folhas, devido a seu regime intermitente (não contínuo) operando por cerca de 30 minutos ligada e necessitando intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor, onde permanece ociosa (veja especificações no site oficial acima). Como podemos perceber, a capacidade de 150 folhas nos atuais modelos (Tilibra GBC e Tilibra REXEL) não é a capacidade real do modelo e sim o espaço interno na gaveta alimentadora, pois neste modo de operação as folhas são depositadas no compartimento e puxadas lentamente uma a uma.



*Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitado às revendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora. Isto pois, o descritivo remete ao modelo autofeed (alimentação automática) que somente esses 2 fabricantes comercializam, pois se trata de uma fragmentadora com capacidade real para 8 à 10 folhas, e não 150 folhas, que é o tamanho do compartimento/gaveta alimentadora.*

*Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar o direcionamento e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).*

*Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas aos modelos autofeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços. Considere que este modelo com gaveta alimentadora tem um custo elevado mas possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, o contratante não poderá pagar quase R\$ 4.000,00 do preço de mercado, valor acima do estimado em edital, em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Tilibra Rexel 130X/Tilibra GBC 150X), porém sem o alimentador tipo gaveta, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado.*

*(...)*

*Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autofeed da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00 Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.*

*Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL e diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).*

*O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL).  
<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:>*

*“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.*

Com especificações mínimas que remetem ao modelo TILIBRA 150X, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante. Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra modelo Autofeed (com gaveta alimentadora): [http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editalis/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO\\_A\\_IMPUGNACAO\\_EBA\\_OFFICE.pdf](http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editalis/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IMPUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf)

“PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl. A Divisão de Licitações Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público. Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação. Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer. SMS, 24/11/2022.”

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:



Estes modelos autofeed com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que a Tilibra importa as máquinas da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

(...)

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minuto sem paradas para resfriamento do motor, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

(...)

#### DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora (item 14/16), para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação. Termos em que pede e espera deferimento."

#### DA RESPOSTA

Instado a se manifestar acerca dos questionamentos, em apoio a esta Pregoeira a Área Técnica Demandante emitiu o seguinte Parecer sobre a matéria (19205193):

"Trata-se de apreciação e posicionamento do pedido de impugnação formulado pela empresa **EBA OFICCE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA 19202215 19202333**, referente ao Edital do **Pregão nº 43/2023 (19170341)**, cujo objeto é aquisição de equipamentos de audiovisual portáteis, equipamentos fotográficos, dispositivos de edição de imagem, e acessórios.

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa e reanalisadas as especificações constantes do Termo de Referência 18871164, especificamente do item 16, este NuaSG entende que o instrumento necessita ajustes, no sentido de ampliar a concorrência e primar pela qualidade do objeto a ser adquirido.

Face ao exposto, pugna este Núcleo pelo cancelamento do item em questão e prosseguimento dos demais."

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no ITEM 23 do edital, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **dar-lhe provimento, cancelando o item impugnado (item 16) e prosseguindo com os demais itens**, mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 43/2023 para o dia 19 de Outubro de 2023, às 14

horas, conforme publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06/10/2023.

**Carla Bezerra Cabral Schuster**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Carla Bezerra Cabral Schuster**, **Técnico Judiciário**, em 16/10/2023, às 19:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19207440** e o código CRC **A6344621**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - CEP 70070-933 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br/sjdf/](http://www.trf1.jus.br/sjdf/)

0015089-36.2023.4.01.8005

19207440v4



# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Aviso** 30/09/2020 16:29:15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 - FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL - FRAGMENTADORA - CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE - Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Fechar

**Resposta** 22/02/2023 16:59:18

Recebido o pedido de impugnação do Edital pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, partimos para sua apreciação: 1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO: A solicitação foi tempestiva uma vez que a sessão está marcada para o dia 28/02/2023 e o pedido foi recebido por e-mail no dia 17/02/2023. 2 - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO: A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a descrição do item 16, fragmentadora, direciona-o para a marca TILIBRA, visto que é a única marca que atende às características requisitadas pelo Termo de Referência, restringindo a competitividade e, consequentemente, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Solicita, portanto, o saneamento das possíveis irregularidades, por meio da retificação do edital e anexos. 3 - DA APRECIÇÃO DO PEDIDO: Ante ao questionamento da empresa, cabe-nos esclarecer alguns pontos: a. O Art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a Administração deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. b. Alinhado a esse dispositivo legal, o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. c. De acordo com o item 1, da alínea a), do inciso XI do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é vedada as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização certame. Nesse sentido e considerando as alegações da empresa impugnante, as quais apresentam fundamentação legal e razoável, constata-se a necessidade de retificação da descrição do item 16, fragmentadora, excluindo as especificações desnecessárias e supérfluas que direcionam para determinada marca, restringem a competitividade e, consequentemente impedem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, embora haja a possibilidade de alteração da descrição do referido item, tal medida inviabilizaria a aquisição dos demais itens de forma célere, visto que seriam necessárias: nova pesquisa de mercado para obtenção do valor de referência e a republicação do edital retificado. Diante do exposto e alinhado com os princípios supracitados, recomenda-se apenas o cancelamento do item na fase de julgamento das propostas, de modo a não prejudicar as demais aquisições objeto desta licitação, bem como as atividades desta Administração. 4 - DA DECISÃO: Após análise e baseado nos princípios que norteiam o processo licitatório, este pregoeiro, assessorado pelo setor requisitante, decide deferir a impugnação ora apresentada e cancelar o item 16 deste certame com base nas elucidações supracitadas. Embora deferido, considerando que o item será cancelado apenas na fase de julgamento das propostas, informo que a data de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances permanece inalterada. FELIPE PIFANO DIAS - Cap, Pregoeiro da Base de Aviação de Taubaté

Fechar





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

À

Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 207/2022 – AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, às fls. 170 à 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível.

Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autoseed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022.

  
**José Pereira da Silva**  
Superintendente Administrativo  
CRF - 18.224  
Secretaria Municipal de Saúde



**ESTADO DO PARÁ**  
**Câmara Municipal de Vitória do Xingu**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 34.887.943/0001-08**

---

**Impugnante:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

**Impugnado:** Tales Duan dos Santos Sales

**PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 9/2023-003-CMVX**

A **CÂMARA MUNICIP DE VITÓRIA DO XINGU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 34.887.943/0001-08, sediada na Rua José Burlamaque de Miranda, nº 36, Jardim Dall Acqua, Vitória do Xingu - Pará, CEP 68383-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Tales Duan dos Santos Sales, vem apresentar o seu

**PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 9/2023-003-CMVX**

Em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE. SAO PAULO - SP. CEP: 01.222-000.

**1. DOS FATOS**

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Presencial em epigrafe, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA.

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.

**2. DO MÉRITO**

**2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES**

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios da não mais fabricação e disponibilidade do produto no mercado do item 78 da planilha do Edital. Posteriormente, contesta que o item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL está direcionado à uma marca/modelo





**ESTADO DO PARÁ**  
**Câmara Municipal de Vitória do Xingu**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 34.887.943/0001-08**

---

específico.

A par verificamos que a Administração realmente selecionou um descritivo de uma máquina do tipo autofeed (e não industrial), ou seja, de uso em escritório e que puxa as folhas automaticamente. No caso, a especificação 130 folhas remete ao modelo Tilibra GBC 150X ou Tilibra Rexel 150X, pois a frgmentadora com compartimento para 130 folhas foi descontinuada há anos.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, \*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

### **3. DECISÃO**

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 78 do Edital.

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Casa Legislativa. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Vitória do Xingu – PA, 10 de março de 2023.

**TALES DUAN DOS  
SANTOS**

**SALES:01277371385**

Firmado digitalmente por  
TALES DUAN DOS SANTOS  
SALES:01277371385  
Fecha: 2023.03.10 10:35:04  
-03'00'

**TALES DUAN DOS SANTOS SALES**

Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal  
Portaria 013/2023



PREFEITURA  
DO MUNICÍPIO  
DE BELA VISTA  
DO PARAÍSO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 - CEP. 86.130-000 - ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: [pmbvista@pmbvista.pr.gov.br](mailto:pmbvista@pmbvista.pr.gov.br)

## PARECER TÉCNICO

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Requerente:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

**Pregão Eletrônico nº 59/2022**

### RELATÓRIO:

A requerente apresentou impugnação quanto ao descritivo constante no item 26, ditando que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item em consonância com a lei de licitações.

Traz que deve ser repudiado eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade e da igualdade.

Descreve que são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, mormente no caso em análise, não se pode admitir que se frustre ou restrinja a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca.

Requer ao final que a presente impugnação seja deferida para sanar as irregularidades apontadas com retificação do edital.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública em seu contexto geral diferencia-se da iniciativa privada em vários aspectos, em suas relações deve ser respeitado inicialmente a base principiológica, legal e doutrinária, por se tratar de um braço do Direito Público que não tem um código próprio que trate especificamente da matéria.

No caso de contratações como no caso em tela, as pedras de toque do direito administrativo devem ser, como sempre, respeitadas, sempre com vista ao interesse público elevado a estandarte indisponível.

Ao abrir um processo licitatório todo o cuidado e cautela devem ser colocados em prática, sempre com busca ao já comentado interesse público, espriando-se este sobre um certame que não traga discriminações





PREFEITURA  
DO MUNICÍPIO  
DE BELA VISTA  
DO PARAÍSO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP: 86.130-000 – ☎ : (0xx43) 3242-8100 E-mail: [pmbvista@pmbvista.pr.gov.br](mailto:pmbvista@pmbvista.pr.gov.br)

desnecessárias que venham a cercear a participação da maior quantidade de participantes possível.

O edital de uma licitação é a lei que regulamenta todo o procedimento, devendo ser analisado com estrita atenção pelos participantes, com o escopo de alcançar a maior igualdade entre os mesmos, sem olvidar-se de que, quanto mais participantes melhor para o interesse público, havendo desta feita maior número de propostas e análises plúrimas do edital, para que, se necessário for, impugná-lo com vistas a dar-lhe maior legalidade.

No caso em tela, a requerente apresentou seus fundamentos e ao final trouxe seus requerimentos lastreados da devida fundamentação, tempestividade e ausência de pressupostos que pudessem excluir a análise da impugnação havida em matéria processual.

Já no que tange ao mérito, a exposição trazida pela requerente goza de plena sanidade e equilíbrio, buscando também a maior durabilidade de produto adquirido, assim como menor gasto futuro com manutenção.

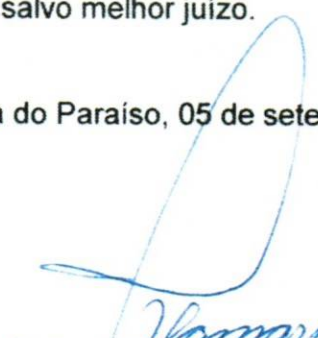
Nesse diapasão, recebe-se a presente impugnação e no mérito responde-se as interpelações nela contidas, indeferindo o pedido de retificação do edital, mas **excluindo o item 26 do presente certame**, pelo fato do mesmo ocorrer na data de 06 de setembro e existem outros vários itens que se encontra em necessidade na Administração não haver mais tempo para aguardar prolongamentos no certame.

Ressaltamos que a presente análise restringe-se a cognição acerca da legalidade e interpretação dos textos das leis, sem prejuízos da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na análise do caso.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Bela Vista do Paraíso, 05 de setembro de 2022.

  
**Renata Van Den Broek Gianvecchio**  
Procuradora do Município

  
**Arthur Flamarion Santiago da Silva**  
Assessor Técnico Administrativo



**- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -**  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

---

**Impugnante:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

**Impugnado:** Pregoeiro – Wesley Gonçalves Assis Filho

**Pregão Eletrônico (RP) nº 037/2022**

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial do Município, Wesley Gonçalves Assis Filho, vem apresentar o seu

**PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 037/2022**

em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE, SAO PAULO – SP, CEP: 01.222-000.

**1. DOS FATOS**

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBÍLIA DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTO INDUSTRIAL E PERIFÉRICOS PERMANENTES) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.





**- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -**  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

---

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios de superfaturamento no item 45 do Edital. Posteriormente, contesta que o item 45 - Fragmentadora está direcionado à uma marca/modelo específico.

Quanto à especificação de que a Fragmentadora seja automática, analisamos o processo desde o início e constatamos que o catálogo confeccionado pelo Setor de Compras à época de autuação do processo e encaminhado para as secretarias, já constava a descrição de fragmentadora automática.

Como a confecção da descrição desse item não foi realizada por nenhuma secretaria, entendemos que não existe uma necessidade real de algum setor de adquirir uma fragmentadora automática. Sendo assim, os problemas das secretarias poderão ser resolvidos com outro modelo de fragmentadora comum que tenha menor custo e, se possível, maior durabilidade conforme exposto pela Impugnante em suas alegações.

Conforme o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, traz no bojo do inciso II do Art. 3º que os bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 45 – Fragmentadora Automática deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

## 3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 45 do Edital.



**- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -**  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

---

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Prefeitura. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Remeto ao chefe do executivo para deliberação final.

Alegre/ES, 04 de novembro de 2022.

  
**WESLEY GONÇALVES ASSIS FILHO**  
*Pregoeiro Oficial do Município*  
*Portaria 4.480/2022*



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: EBA OFFICE COMÉRCIO DE  
MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

**Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2022**

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de material permanente para o 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES e 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTI AÉREA, conforme descrição no Termo de Referência.

**Pregoeiro:** 2º Sgt EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA

**Impugnante:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

**CNPJ:** 09.015.414/0001-69

**1. Dos fatos**

Na data de quatro de janeiro de 2023, foi recebido na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES – Bento Gonçalves/RS, e-mail emitido pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.015.414/0001-69, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022.

**2. Da tempestividade**

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 10 de janeiro de 2022, a impugnação foi apresentada **tempestivamente**, pela empresa impugnante.

**3. Das alegações apresentadas pela empresa**

A empresa impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA alegou que a descrição do item 126 – Fragmentadora – está direcionada a um fornecedor específico e que isso frustra ou restringe a competição ferindo o princípio da isonomia no âmbito da Administração Pública.

**4. Fundamentação**

Desprende-se da impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA que a descrição do item 126 possui um termo que, realmente, após uma análise mais detalhada do caso concreto, direciona a um fabricante específico, qual seja "SWINGLINE 130X".



Em uma análise das ofertas existentes no mercado, verificou-se que o termo "SWINGLINE 130X" pertence a duas marcas: GBC e REXEL, ambas do Grupo TILIBRA, caracterizando, assim, uma restrição na competitividade do certame, uma vez que a Administração assume a obrigação de seus atos estarem totalmente vinculados ao instrumento convocatório no momento da apreciação das propostas ofertadas para o respectivo item. Todavia, cabe salientar que a alimentação automática, de forma alguma, estaria restringindo a competitividade do certame, de forma que encontra-se no mercado outros fornecedores aptos ao atendimento desta demanda, e, não se vislumbra, salvo melhor juízo, que o item poderia ser enquadrado como item de luxo à luz do Decreto Federal 10.818/2021, uma vez que não se enquadra no rol taxativo do Inciso I, Art 2º dessa regulamentação e que essa função facilita, de forma significativa, os trabalhos administrativos das diversas seções desta Organização Militar.

Ainda, vale ressaltar, que a descrição deste item contém vícios que se tornam insanáveis neste momento do certame e que julga-se como boa prática por parte da administração o declínio do mesmo neste processo licitatório para que seja reavaliado e, se for o caso, seja objeto de um novo procedimento licitatório após o saneamento das respectivas falhas.

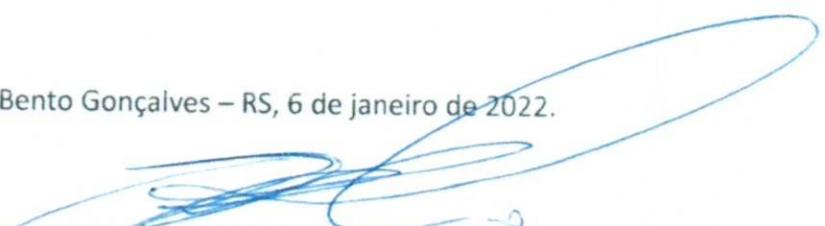
#### 5. Da Decisão

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e à luz da Lei 14.133/21, tudo vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante **apresenta**, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela **procedência parcial** da presente impugnação e julgo conveniente que este item será **CANCELADO** em momento oportuno no decorrer dos trabalhos atinentes ao certame, sem que haja neste momento a retificação e nova publicação do instrumento convocatório tendo em vista que tal procedimento acarretaria um atraso no Plano de Contratação Anual desta Unidade Gestora e que o referido item será objeto de análise para uma futura contratação levando em consideração as sugestões do impetrante e sempre à luz dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

É a análise,

Bento Gonçalves – RS, 6 de janeiro de 2022.



EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA – 2º Sgt  
Pregoeiro





MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022  
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 426/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: Nº 47/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**1- DO OBJETO:**

Análise técnica-jurídica frente à **impugnação de edital de processo licitatório.**

**2- DO RELATÓRIO:**

O presente parecer examina processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, encaminhado pelo departamento de licitação. O certame tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades de Secretarias, Fundos e Gabinete do Prefeito do município de Jaraguari. Ademais, aquisição de materiais para premiação de sorteio voltado aos contribuintes do IPTU/2022 de Jaraguari.

Houve, em todas as fases do processo, a busca pelo pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS  
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022  
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Republicou-se, no dia 30 de setembro de 2022, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), e no dia 03 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Estado, o edital do processo licitatório em comento, o qual foi impugnado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

A impugnação foi interposta no dia 10 de outubro de 2022, consoante o exposto na datação do e-mail recebido pelo departamento de licitação de Jaraguari.

O artigo 18, do Decreto Municipal nº 914/20, que regulamenta o pregão eletrônico em Jaraguari, prescreve:

- *Art. 18 Até dois (2) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.*

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 17 de outubro de 2022, o que, em conjunto com o dispositivo supratranscrito e a data da impugnação da empresa, permite a inferência de que a empresa interpôs sua impugnação tempestivamente, garantindo-lhe o direito de resposta em tempo hábil.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (CNPJ: 09.015.414/0001-69), representada por Antenor de Camargo Freitas Júnior (CPF: 900.949.998-72), impugnou o processo em epígrafe alegando a presença de irregularidades constantes no edital.



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 426 - CENTRO - JARAGUARI/MS  
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br





MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc.: 426/2022  
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

A impugnante aduz que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item demandado e que há exigências exageradas e/ou desnecessárias que tendem a onerar o Estado.

No decorrer de sua alegação, a empresa expôs, em suma, os seguintes argumentos:

1. Quanto ao objeto:

- Há vício de superfaturamento decorrente de consulta a valores irreais de fornecedores, visto que o item custa em média até R\$4.000,00 e o valor estimado pela Administração é de R\$9.761,67;

- As especificações do item levarão à aquisição de máquina de qualidade inferior, em comparação a outros modelos com preços mais acessíveis. O que a diferencia é apenas uma gaveta que comporta até 150 folhas para fragmentação automática.

2. Vedação legal quanto à aquisição de bens de luxo: a empresa argui, com fulcro no Decreto Federal nº 10.818/21, que as fragmentadoras automáticas com compartimento autofeed são caracterizadas como bens de luxo, não podendo ser adquiridas pela Administração, a fim de não caracterizar ato lesivo ao erário;

3. Há direcionamento do certame à marca Tilibra, pois esta é a única marca no mercado a oferecer fragmentadora com capacidade de suportar 150 folhas no alimentador (automaticamente).

4. A qualidade do material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens do modelo (Tilibra 150 X) direcionado pela Administração é inferior, não sendo metálico, mas de polímero, demonstrando-se frágil e de insuficiente durabilidade.

4- DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS  
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022  
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

O município de Jaraguari visa, em todos os seus processos licitatórios, ao atendimento das disposições legais aplicáveis contidas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quanto aos princípios pertinentes, em especial os previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Conquanto haja o intento de realizarem-se todos os procedimentos da licitação isentos de irregularidades, o certame está sujeito a inconsistências, as quais podem ser impugnadas pelos interessados.

A empresa impugnante apontou algumas incoerências capazes de macular a licitação em epígrafe. Constata-se a necessidade de retificação das especificações do item fragmentadora de papel, a fim de evitar a ofensa ao princípio da competitividade com o consequente direcionamento do certame a determinada empresa. As características do objeto da licitação, salvo em casos especiais não cabíveis no processo em questão, não pode privilegiar marca específica, o que ocorreu no processo em comento devido às exigências de configuração do objeto.

Além de evitar cerceamento de competição, a retificação da especificação do item poderá proporcionar a aquisição de produto com maior durabilidade.

Ademais, o valor estimado para o item encontra-se desproporcional. A especificação genérica do objeto levou a cotações que não refletem a realidade dos preços praticados no mercado.

Demonstram-se, pois, razoáveis os argumentos expostos pela impugnante.

Em que pese a possibilidade de reparação dos vícios do processo (retificação das especificações do item e nova cotação) e nova publicação do edital, recomenda-se apenas o cancelamento do item 41 (fragmentadora de papel) da licitação, porquanto a republicação do edital geraria demora na aquisição dos outros itens do certame, o que traria prejuízo ao andamento das atividades da Administração que se encontra com desfalque dos materiais permanentes que compõem o processo em apreço.



RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS  
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br





**MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Proc.: 426/2022  
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

**5- CONCLUSÃO:**

Da presente análise, depreende-se que o pleito remetido a este departamento jurídico merece prosperar. Todavia, como efeito da impugnação, recomenda-se apenas o cancelamento do item, não havendo óbice à prossecução do processo licitatório.

Por fim, a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

É o parecer.

Jaraguari-MS, 13 de outubro de 2022.

**DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA**

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/MS 26745

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01832567940-LEONARDO WERNER|2945487985-SUELEN BRANCAGLIONI

**Suelen Brancaglioni**, brasileira, nascida em 01/10/1982, solteira, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 01880620766, emitida pelo DETRAN/SP, inscrita no CPF nº 294.548.798-55, residente e domiciliada no município de São Paulo/SP, na Rua Princesa Isabel, nº 17, Ap. 83, Bloco B, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.601-000.

Constitui uma sociedade limitada unipessoal, mediante as seguintes cláusulas:

**DO NOME, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.**

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial de **"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**, utilizando como título do estabelecimento a expressão **"317 IMPORTS"**.

Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede e foro no município de Joinville/SC, na Rua Tijucas, nº 370, Sala 13 AM, 1º Andar, Centro, CEP 89.204-020.

Cláusula 3ª - O objetivo da sociedade é a exploração das atividades de: **importação, exportação, comércio atacadista e varejista de equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, bicicletas, triciclos, veículos recreativos, móveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, artigos de iluminação; máquinas e equipamentos para escritório, partes e peças; artigos de escritório e de papelaria, artigos do vestuário e acessórios fitness; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; artigos de caça, pesca e camping; roupas e brinquedos para pets; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.**

Cláusula 4ª - A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante o contrato social pertinente.

Parágrafo único: A sociedade terá uma filial estabelecida no município de São Paulo/SP, na Rua Laplace, nº 74, conjunto 94A, 9º andar, Condomínio Edifício Baker Square, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.622-000, exercendo as atividades de **importação, exportação, comércio atacadista e varejista de equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, bicicletas, triciclos, veículos recreativos, móveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, artigos de iluminação; máquinas e equipamentos para escritório, partes e peças; artigos de escritório e de papelaria, artigos do vestuário e acessórios fitness; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; artigos de caça, pesca e camping; roupas e brinquedos para pets; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, em fase de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.**

Cláusula 5ª - O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado e suas atividades terão início na data do registro do presente ato.

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."  
1 de 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

06/10/2020





**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**

**DO CAPITAL SOCIAL, DAS QUOTAS, QUOTISTAS, AUMENTO DE CAPITAL E RESPONSABILIDADES.**

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, neste ato, e á integralizar até 31/12/2021, em moeda corrente nacional, distribuídos da seguinte forma:

| SÓCIA                          | %           | QUOTAS         | VALOR TOTAL           |
|--------------------------------|-------------|----------------|-----------------------|
| Suelen Brancaglioni            | 100%        | 300.000        | R\$ 300.000,00        |
| <b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b> | <b>100%</b> | <b>300.000</b> | <b>R\$ 300.000,00</b> |

Cláusula 7ª - A responsabilidade da sócia da Sociedade Limitada Unipessoal é restrita ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.**

Cláusula 8ª - A Sociedade Limitada Unipessoal é administrada por sua sócia **Suelen Brancaglioni**, já identificada neste instrumento, isoladamente, assinando pela sociedade todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos e a defesa dos interesses e direitos da Sociedade Limitada Unipessoal.

Cláusula 9ª - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da Sociedade Limitada Unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª - A administradora poderá receber uma remuneração, a título de pró-labore.

**DO EXERCÍCIO, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.**

Cláusula 11ª - Ao término de cada exercício anual, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia, na proporção do capital integralizado, os lucros ou perdas apuradas. Do lucro do exercício serão compensados, absorvidos ou deduzidos, antes de qualquer outra destinação, as provisões de natureza tributária incidentes sobre o lucro e os prejuízos acumulados eventualmente existentes.





**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**

Cláusula 12ª - Por decisão da sócia, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 13ª - A sócia é obrigatória à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato social, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

**DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES.**

Cláusula 14ª - O falecimento da sócia não dissolverá a Sociedade Limitada Unipessoal, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se herdeiros optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade Limitada Unipessoal.

Parágrafo Segundo: Os haveres da sócia falecida serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade Limitada Unipessoal na data do falecimento devendo os herdeiros do de *cujus* ingressar na Sociedade Limitada Unipessoal, após apresentada a Sociedade Limitada Unipessoal a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Terceiro: A retirada, exclusão ou morte da sócia, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da Sociedade Limitada Unipessoal.

**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Cláusula 15ª - Os casos omissos no presente contrato social serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038).

Cláusula 16ª - Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim justa e contratada, assina digitalmente o presente instrumento de Contrato Social em uma via, para um só efeito.

Joinville/SC, 29 de Setembro de 2020.

**Suelen Brancaglioni**  
Sócia e Administradora  
Assinado Digitalmente

**Leonardo Werner**  
CPF 018.325.679-40  
OAB/SC 13025  
Assinado Digitalmente

---

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."  
3 de 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

06/10/2020





**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



203113659

## TERMO DE AUTENTICACAO

|                 |                                                    |
|-----------------|----------------------------------------------------|
| NOME DA EMPRESA | 317 IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| PROTOCOLO       | 203113659 - 06/10/2020                             |
| ATO             | 090 - CONTRATO                                     |
| EVENTO          | 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF               |

### MATRIZ

NIRE 42206309001  
CNPJ 39.327.193/0001-25  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/10/2020  
SOB N: 42206309001

### EVENTOS

090 - CONTRATO ARQUIVAMENTO: 42206309001

### FILIAIS FORA DA UF

ENDERECO: RUA LAPLACE, SAO PAULO - SP  
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 29454879855 - SUELEN BRANCAGLIONI

Cpf: 01832567940 - LEONARDO WERNER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 06/10/2020

06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2361565297

NOME

SUELEN BRANCAGLIONI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

32882000 SSP SP

CPF

294.548.798-55

DATA NASCIMENTO

01/10/1982

FILIAÇÃO

INOCENCIO BRANCAGLIONI

VERA LUCIA MIGUEL BRANCAGLIONI

PERMISSÃO

01

ACC

01

CAT. HAB.

01

Nº REGISTRO

01880620766

VALIDADE

23/03/2032

1ª HABILITAÇÃO

17/07/2001



OBSERVAÇÕES

*Suelen Brancaglioni*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SÃO PAULO, SP

DATA EMISSÃO

31/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

62702441751

SF009927235

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01832567940-LEONARDO WERNER|29454879855-SUELEN BRANCAGLIONI

**Suelen Brancaglioni**, brasileira, nascida em 01/10/1982, solteira, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 01880620766, emitida pelo DETRAN/SP, inscrita no CPF nº 294.548.798-55, residente e domiciliada no município de São Paulo/SP, na Rua Princesa Isabel, nº 17, Ap. 83, Bloco B, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.601-000.

Constitui uma sociedade limitada unipessoal, mediante as seguintes cláusulas:

**DO NOME, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.**

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial de **"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**, utilizando como título do estabelecimento a expressão **"317 IMPORTS"**.

Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede e foro no município de Joinville/SC, na Rua Tijucas, nº 370, Sala 13 AM, 1º Andar, Centro, CEP 89.204-020.

Cláusula 3ª - O objetivo da sociedade é a exploração das atividades de: **importação, exportação, comércio atacadista e varejista de equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, bicicletas, triciclos, veículos recreativos, móveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, artigos de iluminação; máquinas e equipamentos para escritório, partes e peças; artigos de escritório e de papelaria, artigos do vestuário e acessórios fitness; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; artigos de caça, pesca e camping; roupas e brinquedos para pets; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.**

Cláusula 4ª - A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante o contrato social pertinente.

Parágrafo único: A sociedade terá uma filial estabelecida no município de São Paulo/SP, na Rua Laplace, nº 74, conjunto 94A, 9º andar, Condomínio Edifício Baker Square, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04.622-000, exercendo as atividades de **importação, exportação, comércio atacadista e varejista de equipamentos elétricos e aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, bicicletas, triciclos, veículos recreativos, móveis, artigos de colchoaria, lustres, luminárias, abajures, artigos de iluminação; máquinas e equipamentos para escritório, partes e peças; artigos de escritório e de papelaria, artigos do vestuário e acessórios fitness; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; artigos de caça, pesca e camping; roupas e brinquedos para pets; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, em fase de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.**

Cláusula 5ª - O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado e suas atividades terão início na data do registro do presente ato.

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."  
1 de 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

06/10/2020





**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**

**DO CAPITAL SOCIAL, DAS QUOTAS, QUOTISTAS, AUMENTO DE CAPITAL E RESPONSABILIDADES.**

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, neste ato, e a integralizar até 31/12/2021, em moeda corrente nacional, distribuídos da seguinte forma:

| SÓCIA                          | %           | QUOTAS         | VALOR TOTAL           |
|--------------------------------|-------------|----------------|-----------------------|
| Suelen Brancaglioni            | 100%        | 300.000        | R\$ 300.000,00        |
| <b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b> | <b>100%</b> | <b>300.000</b> | <b>R\$ 300.000,00</b> |

Cláusula 7ª - A responsabilidade da sócia da Sociedade Limitada Unipessoal é restrita ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.**

Cláusula 8ª - A Sociedade Limitada Unipessoal é administrada por sua sócia **Suelen Brancaglioni**, já identificada neste instrumento, isoladamente, assinando pela sociedade todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos e a defesa dos interesses e direitos da Sociedade Limitada Unipessoal.

Cláusula 9ª - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da Sociedade Limitada Unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª - A administradora poderá receber uma remuneração, a título de pró-labore.

**DO EXERCÍCIO, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.**

Cláusula 11ª - Ao término de cada exercício anual, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia, na proporção do capital integralizado, os lucros ou perdas apuradas. Do lucro do exercício serão compensados, absorvidos ou deduzidos, antes de qualquer outra destinação, as provisões de natureza tributária incidentes sobre o lucro e os prejuízos acumulados eventualmente existentes.





**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**

Cláusula 12ª - Por decisão da sócia, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 13ª - A sócia é obrigatória à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato social, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

**DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES.**

Cláusula 14ª - O falecimento da sócia não dissolverá a Sociedade Limitada Unipessoal, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se herdeiros optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade Limitada Unipessoal.

Parágrafo Segundo: Os haveres da sócia falecida serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade Limitada Unipessoal na data do falecimento devendo os herdeiros do de *cujus* ingressar na Sociedade Limitada Unipessoal, após apresentada a Sociedade Limitada Unipessoal a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Terceiro: A retirada, exclusão ou morte da sócia, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da Sociedade Limitada Unipessoal.

**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Cláusula 15ª - Os casos omissos no presente contrato social serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038).

Cláusula 16ª - Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim justa e contratada, assina digitalmente o presente instrumento de Contrato Social em uma via, para um só efeito.

Joinville/SC, 29 de Setembro de 2020.

**Suelen Brancaglioni**  
Sócia e Administradora  
Assinado Digitalmente

**Leonardo Werner**  
CPF 018.325.679-40  
OAB/SC 13025  
Assinado Digitalmente

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
"317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."  
3 de 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

06/10/2020



203113659

## TERMO DE AUTENTICACAO

|                 |                                                    |
|-----------------|----------------------------------------------------|
| NOME DA EMPRESA | 317 IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| PROTOCOLO       | 203113659 - 06/10/2020                             |
| ATO             | 090 - CONTRATO                                     |
| EVENTO          | 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF               |

### MATRIZ

NIRE 42206309001  
CNPJ 39.327.193/0001-25  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/10/2020  
SOB N: 42206309001

### EVENTOS

090 - CONTRATO ARQUIVAMENTO: 42206309001

### FILIAIS FORA DA UF

ENDERECO: RUA LAPLACE, SAO PAULO - SP  
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 29454879855 - SUELEN BRANCAGLIONI

Cpf: 01832567940 - LEONARDO WERNER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/10/2020

Arquivamento 20203113659 Protocolo 203113659 de 06/10/2020 NIRE 42206309001

Nome da empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 331008468158762

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

06/10/2020





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2361565297

NOME

SUELEN BRANCAGLIONI

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/AUF

32882000 SSP SP

CPF

294.548.798-55

DATA NASCIMENTO

01/10/1982

FILIAÇÃO

INOCENCIO BRANCAGLIONI

VERA LUCIA MIGUEL BRANCAGLIONI

PERMISSÃO

01

ACC

01

CAT. HAB.

01

Nº REGISTRO

01880620766

VALIDADE

23/03/2032

1ª HABILITAÇÃO

17/07/2001



OBSERVAÇÕES

*Suelen Brancaglioni*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SÃO PAULO, SP

DATA EMISSÃO

31/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

62702441751

SP009927235

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

### MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

#### Security CF 1317

Modelo projetado para alta performance  
Compacto e Robusto

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Mecanismo completo em Aço
- Boa Capacidade de Folhas
- Velocidade Média de Fragmentação
- Ciclo de Trabalho: Contínuo de 60 minutos.
- Velocidade Média de Fragmentação  $\approx 23$  m/min.  $\approx 20$  Kg/h
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel.
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Led indicador via painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão, CD's.
- Todas as engrenagens em Metal – Pentes raspadores em Metal.
- Baixo nível de ruído: 58 DB/A.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Gabinete em ABS
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação
- O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.



Laminas de corte em Aço para Partículas.

| Especificações Técnicas                                           | CF 1317          |
|-------------------------------------------------------------------|------------------|
| Abertura de Inserção em mm                                        | 240              |
| Capacidade Máxima de Folhas ( 75 gr/m <sup>2</sup> )              | 15               |
| Formato do Corte                                                  | Micro-Partículas |
| Tamanho do Corte em mm ( L x C ) = 20 mm <sup>2</sup>             | 2 x 10           |
| Quantidade de Fragmentos por folha ( A4 – 210 mm x 297 mm )       | 3.119            |
| Nível de Segurança ( Norma DIN 66.399 ) – até 160 mm <sup>2</sup> | P5               |
| Potência do Motor em watts                                        | 600              |
| Voltagem em volts                                                 | 110 ou 220       |
| Dimensões ( A x L x P ) em mm                                     | 650 x 400 x 310  |
| Volume do Contêiner em Litros                                     | 30               |
| Peso em Kg                                                        | 25               |





## Primeira Classe em Segurança da Informação

### MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

#### SECURITY S 16 New

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Boa Capacidade de Folhas  $\approx 4.800$  Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação  $\approx 23$  m/min.  $\approx 20$  Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Contínuo de 30 minutos.
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel (evita atolamento de papel),
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Fragmenta Clipes, Grampos, Cartão de Crédito e Cd's.
- Botão liga/desliga e reverso manual.
- Baixo nível de ruído:  $\approx 58$  DB/A.
- Sensor de sobrecarga térmica e proteção contra superaquecimento.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Led indicador via painel com Sensor de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação.



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

| Especificações Técnicas                                           | S 16 new        |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Abertura de Inserção em mm                                        | 240             |
| Capacidade Máxima de Folhas ( 75 gr/m <sup>2</sup> )              | 15              |
| Formato do Corte                                                  | Partículas      |
| Tamanho do Corte em mm ( L x C ) = 160 mm <sup>2</sup>            | 4x40            |
| Quantidade de Fragmentos por folha ( A4 – 210 mm x 297 mm )       | 390             |
| Nível de Segurança ( Norma DIN 66.399 ) – até 160 mm <sup>2</sup> | 04              |
| Potência do Motor em watts                                        | 500             |
| Voltagem em volts                                                 | 110 ou 220      |
| Dimensões em mm                                                   | 552 x 418 x 340 |
| Volume do Cesto em Litros                                         | 30              |
| Peso em Kg – com rodízio para locomoção                           | 13              |

**SGS**





## Primeira Classe em Segurança da Informação

### MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

#### SECURITY 1201

Modelo projetado para alta performance

- Solução Projetada para Uso Escritório.
- Estrutura em Monobloco (Evita quebra de engrenagens e laminas)
- Boa Capacidade de Folhas  $\approx 6.000$  Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação  $\approx 29$  m/min.  $\approx 28$  Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Intermitente.
- Início e fim automáticos.
- Botão para avanço e reversão.
- Parada automática quando o cesto estiver desafixado.
- Led indicador via painel de liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão e CD.
- Compartimento exclusivo para coleta de Cartão de Crédito, Cd's/Dvd.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Baixo nível de ruído: 65 DB/A.
- Alça para locomoção.
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

| Especificações Técnicas                                               | 1201            |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Abertura de Inserção em mm                                            | 220             |
| Capacidade Máxima de Folhas ( 75 gr/m <sup>2</sup> )                  | 15              |
| Capacidade Máxima de Folhas ( 90 gr/m <sup>2</sup> ) papel reciclável | 12              |
| Formato do Corte                                                      | Partículas      |
| Tamanho do Corte em mm ( L x C ) = 190 mm <sup>2</sup>                | 5 x 38          |
| Quantidade de Fragmentos por folha ( A4 – 210 mm x 297 mm )           | 328             |
| Nível de Segurança ( Norma DIN 66.399 ) – até 160 mm <sup>2</sup>     | P3              |
| Potência aproximada do Motor em watts                                 | 370             |
| Voltagem em volts                                                     | 110 ou 220      |
| Dimensões ( A x L x P ) em mm                                         | 360 x 244 x 366 |
| Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente                       | 25              |
| Peso em Kg                                                            | 6,5             |







**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

**RESPOSTA A IMUGNAÇÃO**

**Interessada:** 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**CNPJ:** 39.327.193/0002-06

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 026/2025

**Assunto:** Impugnação referente aos itens 79 e 80 – Fragmentadoras de Papel

**I – RELATÓRIO**

A empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.327.193/0002-06, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à Prefeitura Municipal de Placas/PA e suas Secretarias vinculadas.

O protocolo da impugnação ocorreu em 10 de outubro de 2025, às 17h16, conforme registro do sistema eletrônico. O edital do certame, entretanto, estabelece que o horário de expediente administrativo para contagem de prazos é compreendido entre 08h e 14h (horário de expediente municipal). Assim, conforme o disposto, considera-se que o protocolo foi realizado fora do expediente regular, razão pela qual o recebimento efetivo deve ser considerado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, sexta-feira, 11 de outubro de 2025.

Cumpre salientar que, conforme o Decreto Municipal nº 087/2025, foi declarado ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2025. Desse modo, a contagem dos prazos administrativos deve desconsiderar tal data, que não foi considerada dia útil para efeitos legais. Assim, nesta data, 14 de outubro de 2025, completa-se o primeiro dia útil subsequente ao recebimento regular da impugnação.

No mérito, a empresa impugnante alega que o edital contém vício material na descrição técnica dos itens 79 e 80, referentes à aquisição de fragmentadoras de papel. Afirma que as especificações previstas no Termo de Referência – fragmentadora com alimentação automática ("autofeed") para 130 folhas, corte em partículas, baixo ruído e selo Procel – não correspondem a produto disponível no mercado atual, por se tratar de modelo descontinuado (Tilibra/Swingline Rexel Auto+130X). Argumenta que a manutenção dessa especificação restringe a competitividade e direciona o certame a fabricantes específicos (Tilibra e Aurora), em desacordo com o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019 e os arts. 5º e 71 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação foi encaminhada ao setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação quanto à pertinência das alegações e eventual necessidade de retificação do edital, a fim de instruir adequadamente o presente parecer jurídico.





**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

## **II – PROCESSAMENTO**

Em observância aos princípios da transparência, legalidade, eficiência e autotutela administrativa, procedeu-se ao encaminhamento da impugnação à área técnica competente, solicitando análise detalhada das especificações impugnadas.

O parecer técnico, emitido pela chefia responsável pela elaboração do Termo de Referência e acostado aos autos, confirmou a existência de vício material na descrição do objeto, reconhecendo que o modelo especificado — fragmentadora automática para 130 folhas — não é mais fabricado nem comercializado oficialmente. O documento técnico apontou que o modelo referenciado (Tilibra/Swingline Rexel Auto+130X) foi substituído pela versão Tilibra GBC/REXEL 150X, de características diferentes, preço de mercado superior e regime de funcionamento intermitente, o que inviabiliza a comparação direta e o atendimento das condições descritas no edital análise técnica.

Apurou-se, ainda, que as fragmentadoras com alimentação automática atualmente disponíveis no mercado possuem capacidade real de corte inferior (6 a 10 folhas por vez), além de sistema de corte formado por engrenagens plásticas, o que compromete a durabilidade e eficiência dos equipamentos, tornando-os incompatíveis com o princípio da vantajosidade e economicidade, previsto no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer técnico também enfatizou que a manutenção da especificação original acarretaria restrição à competitividade, por limitar a oferta a poucos fabricantes. Por fim, recomendou o acolhimento da impugnação e o cancelamento dos itens 79 e 80, para posterior reavaliação e republicação de novo termo de referência, com base em pesquisa de mercado atualizada e critérios técnicos adequados.

Diante da análise técnica conclusiva, reconhece que a impugnação foi devidamente instruída e processada, observando-se as formalidades legais e o princípio da motivação administrativa.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O direito de impugnar edital de licitação encontra amparo no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei, cabendo à Administração analisar e decidir motivadamente.

No caso concreto, verifica-se que a descrição técnica do objeto impugnado contém vícios de origem insanáveis, pois descreve produto inexistente no mercado, o que configura falha de planejamento e afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de basear o termo de referência em pesquisa mercadológica e estudo técnico preliminar que demonstrem a viabilidade e disponibilidade do bem a ser contratado.

A manutenção de especificações inexequíveis ou restritivas contraria frontalmente o princípio da competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, e no art. 71, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a Administração deve anular ou revogar os atos que contenham vícios insanáveis, garantindo a lisura do procedimento licitatório.





**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

Dessa forma, o acolhimento da impugnação não configura anulação indevida, mas sim o exercício legítimo da autotutela administrativa, em consonância com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o dever da Administração de corrigir seus próprios atos eivados de vícios.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na análise técnica e jurídica dos autos, acolhe-se integralmente a impugnação apresentada pela empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, reconhecendo-se a existência de vício insanável na descrição dos itens 79 e 80 do Pregão Eletrônico nº 026/2025, por se tratar de modelo descontinuado e restritivo à competitividade.

Determina-se, portanto:

1. O cancelamento imediato dos itens nº 79 e 80 do Pregão Eletrônico nº 026/2025;
2. A publicação oficial do ato de cancelamento no Portal da Transparência do Município, na Plataforma de Execução do Processo Licitatório e demais meios de divulgação oficial, garantindo ampla publicidade e transparência;
3. A revisão do Termo de Referência pela área técnica, mediante nova pesquisa de mercado e atualização das especificações, visando a republicação futura do certame com parâmetros condizentes com a realidade de mercado;
4. O registro nos autos de que o prazo de resposta encontra-se plenamente observado, tendo em vista que a impugnação foi protocolada após o horário de expediente e que, por força do Decreto Municipal nº 087/2025, o dia 13 de outubro de 2025 foi ponto facultativo, razão pela qual o presente pronunciamento é tempestivo e juridicamente válido.

Assim, conclui-se pelo acolhimento da impugnação e cancelamento dos itens impugnados, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, competitividade e eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Placas/PA, 14 de outubro de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV  
Data: 14/10/2025 10:31:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Shayane Nayara Farias Kostov  
Pregoeira

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

## **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA**

### **REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº137/2025**

A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 07/10/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no edital do Pregão em referência.

#### **II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme **PARAGRAFO “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”**

*“Efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições de uso, novos, sem sinais de avaria ou uso prévio, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a contar do recebimento da Ordem de Serviço, no local determinado pela Administração, acompanhados da nota fiscal correspondente, contendo, de forma clara, a identificação da marca, modelo, fabricante, tipo e procedência.” (Grifamos)*

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado do PARÁ, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.



# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 - MOGI GUAÇU/SP - FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

### **III – PEDIDO E CONCLUSÃO**

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 07/10/2025 às 08:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

EZEQUIAS  
TRIPODE:1  
30782768  
30

Assinado de  
forma digital por  
EZEQUIAS  
TRIPODE:1307827  
6830  
Dados: 2025.10.01  
11:24:21 -03'00'

**EZEQUIAS TRIPODE**  
Administrador  
RG nº 19.812.575 SSP/SP  
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

Mogi Guaçu, 1 de outubro de 2025

**22.228.425/0001-95**  
I.E.: 455.198.491.111  
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE MÓVEIS**  
Caixa Postal 805  
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970  
**MOGI GUAÇU - SP**



**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025**

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, questionando a exigência de **prazo de 20 (vinte) dias corridos para entrega dos bens**, sob o argumento de que: (i) o transporte a partir de sua sede, localizada no Estado de São Paulo inviabilizaria a entrega no prazo estipulado e que a fabricação só se inicia após a autorização para fornecimento.

**1. Da análise.**

O setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, por meio da manifestação do servidor Edson Rufino Dias (Portaria nº 0116/2025), concluiu que a impugnação não merece prosperar, apresentando fundamentação que ora acolho e adoto como razão de decidir.

**a) Necessidade administrativa** – O prazo de 20 dias corridos foi definido de acordo com as necessidades previamente identificadas pela Administração, a fim de garantir o regular funcionamento dos serviços públicos. A fixação do prazo está diretamente vinculada ao planejamento na aquisição, não havendo margem para sua ampliação apenas em razão de dificuldades particulares de um licitante.

**b) Liberdade empresarial na obtenção do bem** – O edital não interfere no processo de fabricação. O que se exige é a entrega efetiva do objeto no prazo estipulado. Cabe a cada licitante escolher se irá fabricar, adquirir de terceiros, utilizar estoques ou empregar outra solução empresarial. A Administração não pode ser condicionada pela estratégia produtiva de uma empresa, sob pena de violar o princípio da isonomia.

**c) Distância geográfica como risco do fornecedor** – A distância entre a sede da empresa e o Município de Placas não constitui motivo legítimo para alterar regras editalícias. Tal aspecto integra o risco normal da atividade empresarial e deve ser considerado pelo fornecedor em sua decisão de participar do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao reconhecer que a Administração não deve flexibilizar exigências para acomodar limitações logísticas de fornecedores específicos.

**d) Melhor proposta** – A proposta mais vantajosa para a Administração não se restringe ao menor preço, mas abrange o conjunto das condições editalícias, que incluem prazos, garantias e qualidade. O prazo fixado de até 20 (vinte) dias corridos possui natureza de requisito objetivo e caráter eliminatório, de modo que somente devem participar do certame as empresas que efetivamente tenham condições de cumpri-lo. O licitante deve assumir esse compromisso **já em sua proposta inicial**, sob pena de não atender às exigências do edital e, consequentemente, não permanecer na disputa. Permitir a alteração pretendida implicaria transferir para a Administração riscos empresariais de ordem privada, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, que regem a contratação pública.





**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

**2. Decisão**

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, mantendo-se inalterado o prazo de 20 (vinte) dias corridos para a entrega dos bens, conforme estabelecido no edital.

Reafirmo que as condições editalícias refletem a necessidade administrativa e encontram respaldo nos princípios da isonomia, eficiência, economicidade, legalidade e supremacia do interesse público, que regem a contratação pública.

01 de outubro de 2025, Placas – Pará.

SHAYANE NAYARA FARIAS      Assinado de forma  
KOSTOV:820227632      digital por SHAYANE  
20      NAYARA FARIAS  
KOSTOV:82022763220  
Shayane Nayara Farias Kostov

Pregoeira



# MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRÍLICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 1 de outubro de 2025.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 026/2025

Prezados Senhores, A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar sua

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos **itens 154, 155 e 156** do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

No mais, o art. 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado

## **DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta,

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG

TEL: (31) 3497-6829 OU 3497-6290 FAX: (31) 3497-6290

Site: [www.multiquadros.com.br](http://www.multiquadros.com.br)

e-mail: [multiquadros@yahoo.com.br](mailto:multiquadros@yahoo.com.br)





# MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRÍLICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

desde que seja compatível com a realidade do mercado. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido e discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica do produto. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG

TEL: (31) 3497-6829 OU 3497-6290 FAX: (31) 3497-6290

Site: [www.multiquadros.com.br](http://www.multiquadros.com.br)

e-mail: [multiquadros@yahoo.com.br](mailto:multiquadros@yahoo.com.br)





# MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRÍLICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União, em seu ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO, manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”*.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Todavia, a **estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante**. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG

TEL: (31) 3497-6829 OU 3497-6290 FAX: (31) 3497-6290

Site: [www.multiquadros.com.br](http://www.multiquadros.com.br)

e-mail: [multiquadros@yahoo.com.br](mailto:multiquadros@yahoo.com.br)





# MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRILICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e executável.

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 8.4. “*Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*”

A doutrina prevê que o preço inexecutável, ou inviável, “*é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente,*

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG

TEL: (31) 3497-6829 OU 3497-6290 FAX: (31) 3497-6290

Site: [www.multiquadros.com.br](http://www.multiquadros.com.br)

e-mail: [multiquadros@yahoo.com.br](mailto:multiquadros@yahoo.com.br)





# MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRÍLICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

*inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557- 558).*

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações: “A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexequibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), *“é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”*.

## DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. O acolhimento da presente Impugnação.
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG

TEL: (31) 3497-6829 OU 3497-6290 FAX: (31) 3497-6290

Site: [www.multiquadros.com.br](http://www.multiquadros.com.br)  
e-mail: [multiquadros@yahoo.com.br](mailto:multiquadros@yahoo.com.br)





# MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA) SERRALHERIA EM ALUMÍNIO E FERRO, VIDROS EM GERAL, ACRÍLICO, BANNER, VINIL AUTO-ADESIVO (PLOTTER) E MARCENARIA.

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

3. Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados

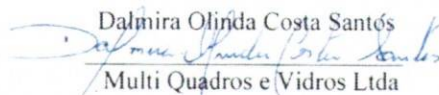
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando 03 (três) orçamentos para conferência da descrição dos itens e dos valores apresentados, frente aos produtos solicitados no Edital

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitadas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

Dalmira Olinda Costa Santos  
  
Multi Quadros e Vidros Ltda



**PODER EXECUTIVO  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

**RESPOSTA A IMUGNAÇÃO**

**Interessada: Multi Quadros e Vidros Ltda.**

**CNPJ: 03.961.467/0001-96**

**Processo: Pregão Eletrônico nº 026/2025**

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes**

**Assunto: Impugnação referente aos Itens 154, 155 e 156 – Quadros Escolares**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., protocolada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 026/2025, alegando que os valores de referência dos itens 154, 155 e 156 seriam inexequíveis frente ao custo de matéria-prima, frete, impostos e demais encargos incidentes sobre a fabricação de quadros escolares.

A empresa requer, em síntese, a suspensão do edital e a realização de nova pesquisa de preços, mediante coleta de cotações junto a três fornecedores do ramo, afirmando que os valores estimados pela Administração “não cobrem sequer os custos de fabricação”.

Alega ainda que a estimativa de preços elaborada pela Administração estaria em desconformidade com o mercado e que os itens não poderiam ser adquiridos pelos valores estipulados, citando, de forma genérica, dispositivos da antiga Lei nº 8.666/1993, doutrina de Marçal Justen Filho, Jesse Torres e Hely Lopes Meirelles, sem, contudo, apresentar documentação comprobatória que sustente as alegações de inexequibilidade.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise jurídica da impugnação assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade, impondo à Administração o dever de decidir de forma motivada.

Todavia, cumpre destacar que, embora a impugnação tenha sido acolhida quanto ao recebimento e processamento formal, seu mérito não encontra respaldo técnico ou jurídico.

A empresa impugnante limitou-se a alegar genericamente que os valores estimados seriam inexequíveis, sem apresentar qualquer prova mínima que demonstre o alegado. Não foram juntados orçamentos comparativos, notas fiscais, planilhas de composição de custos, cotações atualizadas, consultas a fabricantes, ou mesmo registros de pesquisas mercadológicas que pudessem sustentar a tese de que o preço referencial adotado estaria defasado.

Em nenhum momento a empresa apresentou comprovações formais de que o preço estimado não reflete a realidade do mercado, como determina a legislação. Assim, suas alegações carecem de lastro fático e probatório, sendo apenas manifestações de natureza opinativa, desprovidas de elementos concretos que possibilitem a revisão do preço de referência fixado pela Administração.

A propósito, a pesquisa de preços utilizada no certame foi realizada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Foram considerados, entre outros parâmetros:

- Valores de contratações e aquisições similares registradas por outros entes públicos em bancos de preços oficiais e plataformas de registro;





**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

Inclusive, constam propostas já registradas na plataforma para os itens correspondentes, o que refuta a alegação de inexecutabilidade e demonstra que os preços adotados estão em conformidade com o mercado público atual.

Dessa forma, a Administração cumpriu rigorosamente os dispositivos legais que regem a estimativa de preços, não havendo qualquer irregularidade, vício ou afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou economicidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acolho a impugnação quanto à sua admissibilidade formal, por ter sido apresentada dentro do prazo e por parte legítima, mas indefiro integralmente seu mérito, uma vez que:

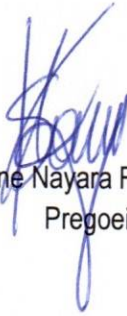
1. A empresa impugnante não apresentou qualquer prova concreta capaz de demonstrar que o preço de referência é inexequível, não juntou orçamentos, notas fiscais, planilhas ou qualquer documento técnico que comprove suas alegações;
2. A pesquisa de preços foi conduzida em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em contratações similares e valores praticados por outros entes públicos, utilizando fontes oficiais e reconhecidas;
3. Existem propostas já registradas na plataforma deste certame, o que evidencia a compatibilidade e exequibilidade dos preços adotados;
4. A pesquisa junto a fornecedores (cotação direta) é método residual, aplicável apenas quando as demais fontes do art. 23 forem inviáveis, o que não se verifica neste caso.

Por fim, anexa-se aos autos a pesquisa de preços elaborada pela Administração Municipal, que demonstra a adequação dos valores utilizados para composição do orçamento estimativo do certame.

Assim, acolhe-se a impugnação apenas quanto ao processamento formal, mas indefere-se o mérito, mantendo-se integralmente inalterados os valores e condições do edital.

É o parecer.

Placas/PA, 14 de outubro de 2025.

  
Shayane Nayara Farias Kostov  
Pregoeira

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações  
Da Prefeitura Municipal de Placas - PA**

**Ref:** Pregão Eletrônico nº 026.2025

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

### **1 – Da Tempestividade:**

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 07 de outubro de 2025 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na terça-feira, dia 30 de setembro de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

### **2 - Do Prazo de Entrega:**

A empresa Serra Mobile tem o interesse de participação na presente licitação para fornecimento de cadeiras. Por vez, em análise ao edital nota-se que o prazo de entrega dos bens



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

é de somente 20 (vinte) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação, montagem, transporte e entrega** destes bens.

### 2.1 - Do Caráter Restritivo do Prazo:

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas, sendo obstáculo para a participação destas e uma afronta a isonomia, igualdade, legalidade e a economicidade.

O prazo de entrega exigido na licitação é incompatível com a fabricação e transporte dos bens objeto da licitação, mostrando-se uma clara afronta aos princípios básicos do processo de licitação.

O prazo exíguo previsto no edital para a entrega dos bens configura, em análise preliminar, uma cláusula restritiva à competição, afrontando os princípios de **isonomia e competitividade**, previstos tanto na Constituição Federal (art. 37, caput) quanto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ao impor um prazo reduzido que só pode ser atendido por empresas situadas nas imediações do ente licitador, a Administração acaba por afastar potenciais fornecedores localizados em outras regiões do país, impactando diretamente a livre concorrência e inviabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

### 2.2 - Aspectos Técnicos de Produção e Logística:

A saber, as empresas licitantes apenas iniciam o processo de fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou Nota de Empenho, momento em que tem início a contagem oficial do prazo de entrega.

Neste período, a fábrica realizará a análise das especificações, adquirindo ou encomendando eventuais insumos e componentes necessários, inclusive revestimentos específicos, conforme cada solicitação. Salienta-se que existem componentes padrão, já usualmente disponíveis em estoque, e também peças personalizadas ou menos usuais (por exemplo, cromadas), que geralmente requerem fabricação sob demanda.

Fato é que, após o recebimento do empenho, a fábrica faz a análise detalhada de cada caso e confecciona todos os bens em quantidade e especificação compatíveis com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

No que se refere especificamente à fabricação de cadeiras corporativas, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado de acordo com as cores e acabamentos escolhidos pelo cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Trata-se de produtos de linha, mas sujeitos a diversas combinações de acabamentos, o que inviabiliza a produção antecipada em grande escala.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Resta claro que cada órgão público pode demandar especificações peculiares, inviabilizando a confecção prévia. Dessa forma, o prazo de entrega deve contemplar todas as etapas de fabricação, transporte e efetiva entrega dos bens.

A impugnante, que possui preços altamente competitivos, atua em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas, auditórios, longarinas e móveis escolares, pretendendo a participação no pregão com grandes chances de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não costumam manter grandes quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque há possibilidades de personalização em diferentes modelos e tonalidades, o que torna necessária a produção sob encomenda.

Não é razoável exigir que a fabricante detenha em estoque todos os itens que fabrica, tampouco que adquira insumos antes do recebimento dos pedidos, pois tal conduta geraria custos desnecessários e risco de estocagem, sem qualquer garantia de demanda.

Trata-se de uma quantidade relevante de produtos que, após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues, não sendo plausível um prazo demasiadamente curto para essas etapas.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem desestimuladas a participar do certame, temendo não conseguir cumprir prazos exíguos e ainda sofrer sanções pelo eventual atraso.

Em suma, no caso específico de cadeiras corporativas (ou quaisquer bens que demandem produção e acabamento customizado), é necessário considerar que, após o recebimento da ordem de fornecimento, a empresa deverá: (i) adquirir matéria-prima específica; (ii) executar o

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

processo fabril adequado ao projeto ou especificação do edital; e (iii) providenciar o transporte até o local de entrega. Tais etapas não se coadunam com um prazo extremamente curto, pois demandam planejamento e execução sequenciada. Nesse contexto, um período de apenas **20 (vinte) dias corridos** se mostra manifestamente inviável, podendo culminar em atraso na entrega, aplicação de sanções contratuais indevidas e limitação antecipada da livre competição.

**Afigura-se imprescindível salientar a considerável distância geográfica entre Caxias do Sul/RS, onde se localiza a unidade fabril da Impugnante – e o município situado no interior do Estado do Pará, local de entrega dos bens licitados.** Tal trajeto demanda deslocamento rodoviário de longa extensão, sujeito a condições adversas de estradas, eventuais paradas obrigatórias e trâmites de frete interestadual.

No curso desse itinerário, faz-se necessário observar tanto o tempo efetivo de transporte – que pode exceder mais de 20 (vinte) dias, a depender de variáveis logísticas – quanto a possibilidade de eventuais atrasos por motivos alheios ao controle do fornecedor (vistorias rodoviárias, condições climáticas, disponibilidade de motoristas e documentação específica). Diante disso, um prazo exíguo para entrega, que desconsidere tais circunstâncias, acaba por se tornar manifestamente incompatível com a complexidade do objeto, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que, após o recebimento da respectiva **Nota de Empenho** ou **Autorização de Fornecimento**, todo o processo fabril tem início: aquisição de insumos, produção das cadeiras e embalagem adequada para o transporte em longa distância. Tais atividades, por si sós, já demandam um cronograma mínimo razoável. Quando somadas ao tempo necessário para envio dos produtos, fica patente que a imposição de prazos demasiadamente curtos equivale a restringir a participação de empresas localizadas em regiões distantes, como a Impugnante, violando o **princípio constitucional da isonomia** (art. 37, caput, da CF) e do **caráter competitivo** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Portanto, requer-se a **ampliação do prazo de entrega** para um período que efetivamente contemple a realidade logística de grandes distâncias dentro do território nacional. Tal providência, além de garantir a regularidade da execução contratual, coaduna-se com o interesse público ao **promover maior competitividade**, possibilitando que fornecedores de diferentes regiões do país ofereçam suas propostas em condições equitativas e, conseqüentemente, contribuindo para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Afinal, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência se o prazo de entrega constitui um verdadeiro obstáculo à participação de múltiplas empresas.

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

### 2.3 - Aspectos Legais:

A adoção de prazo incompatível com a complexidade do objeto viola diretamente os princípios constitucionais da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, bem como o princípio da **legalidade** (CF, art. 37, caput). Além disso, infringe dispositivos fundamentais da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

*“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”*

A restrição excessiva do prazo de entrega constitui, portanto, cláusula potencialmente abusiva, passível de comprometimento do próprio interesse público, ao reduzir o universo de licitantes.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

### 2.4 – Precedentes TCU:

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

*“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.*  
Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

*“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.*

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Esses precedentes sustentam a tese de que a Administração Pública deve zelar pela adequada correlação entre o objeto e o prazo concedido, sob pena de incorrer em vício que pode ensejar a nulidade do certame.

### 2.5 – Consequências Práticas para a Administração:

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

Ao ampliar o prazo de entrega para um período compatível com a produção e logística requeridas, a Administração estimula uma concorrência efetiva, permitindo que mais empresas apresentem propostas. Esse aumento na disputa tende a resultar em melhores preços, maior qualidade e condições mais vantajosas para o ente público. Por outro lado, manter um prazo inviável desencoraja empresas idôneas que, por motivos geográficos ou de capacidade fabril, não conseguem atender a prazos impossíveis, acarretando menor competitividade e potencial sobrepreço.

Por fim, resta evidente que o prazo exíguo constante do edital, além de ferir princípios constitucionais e legais fundamentais, desestimula a ampla participação de fornecedores, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

### 4 - Dos Requerimentos:

Nesse sentido, requer-se a **majoração do prazo de entrega** para período compatível com a natureza do objeto e com as etapas necessárias à sua produção e transporte, de modo a garantir o efetivo respeito aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia**, não sendo inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

**07 875 146/0001-20**

**SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

**[\_ CAXIAS DO SUL - RS \_]**

Caxias do Sul, 30 de setembro de 2025.



GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386





**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, questionando a exigência de **prazo de 20 (vinte) dias corridos para entrega dos bens**, sob o argumento de que: (i) o transporte a partir de sua sede, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, inviabilizaria a entrega no prazo estipulado e que a fabricação só se inicia após a autorização para fornecimento.

**1. Da análise.**

O setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, por meio da manifestação do servidor Edson Rufino Dias (Portaria nº 0116/2025), concluiu que a impugnação não merece prosperar, apresentando fundamentação que ora acolho e adoto como razão de decidir.

**a) Necessidade administrativa** – O prazo de 20 dias corridos foi definido de acordo com as necessidades previamente identificadas pela Administração, a fim de garantir o regular funcionamento dos serviços públicos. A fixação do prazo está diretamente vinculada ao planejamento na aquisição, não havendo margem para sua ampliação apenas em razão de dificuldades particulares de um licitante.

**b) Liberdade empresarial na obtenção do bem** – O edital não interfere no processo de fabricação. O que se exige é a entrega efetiva do objeto no prazo estipulado. Cabe a cada licitante escolher se irá fabricar, adquirir de terceiros, utilizar estoques ou empregar outra solução empresarial. A Administração não pode ser condicionada pela estratégia produtiva de uma empresa, sob pena de violar o princípio da isonomia.

**c) Distância geográfica como risco do fornecedor** – A distância entre a sede da empresa e o Município de Placas não constitui motivo legítimo para alterar regras editalícias. Tal aspecto integra o risco normal da atividade empresarial e deve ser considerado pelo fornecedor em sua decisão de participar do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao reconhecer que a Administração não deve flexibilizar exigências para acomodar limitações logísticas de fornecedores específicos.

**d) Melhor proposta** – A proposta mais vantajosa para a Administração não se restringe ao menor preço, mas abrange o conjunto das condições editalícias, que incluem prazos, garantias e qualidade. O prazo fixado de até 20 (vinte) dias corridos possui natureza de requisito objetivo e caráter eliminatório, de modo que somente devem participar do certame as empresas que efetivamente tenham condições de cumpri-lo. O licitante deve assumir esse compromisso **já em sua proposta inicial**, sob pena de não atender às exigências do edital e, consequentemente, não permanecer na disputa. Permitir a alteração pretendida implicaria transferir para a Administração riscos empresariais de ordem privada, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, que regem a contratação pública.



**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

**2. Decisão**

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, mantendo-se inalterado o prazo de 20 (vinte) dias corridos para a entrega dos bens, conforme estabelecido no edital.

Reafirmo que as condições editalícias refletem a necessidade administrativa e encontram respaldo nos princípios da isonomia, eficiência, economicidade, legalidade e supremacia do interesse público, que regem a contratação pública.

01 de outubro de 2025, Placas – Pará.

SHAYANE NAYARA FARIAS  
KOSTOV:82022763220  
Assinado de forma digital  
por SHAYANE NAYARA FARIAS  
KOSTOV:82022763220  
Shayane Nayara Farias Kostov

Pregoeira





## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À

**Prefeitura Municipal de Placas — PA**

**Pregoeira responsável: Sra. Shayane Nayara Farias Kostov**

**Pregão Eletrônico — Edital nº 026/2025**

**E-mail para protocolo: [licitacao@placas.pa.gov.br](mailto:licitacao@placas.pa.gov.br)**

**Ref: Processo Administrativo Nº 137/2025 | Pregão Eletrônico SRP Nº 026/2025**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS E AS SECRETARIAS VINCULADAS, BEM COMO O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, MEIO AMBIENTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE TURISMO.

**Impugnante: VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA**

**CNPJ: 39.822.881/0001-61**

**Endereço:** Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1266 - Lt.18, Setor Brasil, Araguaína - Tocantins, CEP: 77.824-360

**Representante legal:** Francisco Neto Martins Lima

**E-mail para contato: [vianacionaldistribuidoraltda@gmail.com](mailto:vianacionaldistribuidoraltda@gmail.com)**

**Telefone:** (63) 98147-1412

**Assunto:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico — Edital nº 026/2025 — Item 5.3 (exigência de assistência técnica autorizada em raio de 400 km / 800 km)



Excelentíssima Senhora Pregoeira,

A empresa **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **39.822.881/0001-61**, sediada à Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1266 - Lt.18, Setor Brasil, Araguaína - Tocantins, CEP: 77.824-360, Telefone: (63) 9.8147-1412 / 9.8453-0002, através de seu representante legal, o Senhor Francisco Neto Martins Lima, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 1.583.190 SSP - TO, portador do CPF sob o nº 952.127.601-00, residente e domiciliado a Rua Padre Feijo, sn, QD 272, LT 08-A, Jardim Brasília, Porto Nacional - TO, CEP: 77.500-000, nos termos do art. 9 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem a empresa impugnante, acima qualificada, apresentar **impugnação ao Edital** do Pregão Eletrônico nº 026/2025, em face da redação do **item 5.3** do Termo de Referência, conforme razões que passa a expor.

## I - DOS FATOS

O item 5.3 do Termo de Referência exige, em síntese, que: **“o item ofertado possua assistência técnica autorizada em raio de 400 km do município de Placas; em casos excepcionais, será permitido até 800 km; as despesas de transporte e logística para envio do produto até a assistência correrão por conta do contratado; o fornecedor deverá apresentar declaração expressa na fase de proposta, mencionando os endereços das assistências; o descumprimento implicará em não aceitação da proposta.”**

## II - DA ILEGALIDADE / IRREGULARIDADE ARGUIDA

1. **Excesso de restrição à competitividade e ausência de justificativa técnica** — a exigência geográfica (limite absoluto de 400 km e exceção genérica de 800 km) é medida que, por sua natureza, restringe a competitividade do certame, na medida em que não há, no próprio edital, **justificativa técnica pormenorizada** que demonstre a imprescindibilidade daquele raio para a adequada execução do objeto e para a manutenção da continuidade de serviços. A jurisprudência e orientações técnicas do Tribunal de Contas exigem justificativa técnica quando a medida restringe





competitividade. [Licitações e Contratos](#)

2. **Violação de princípios da Lei nº 14.133/2021** — a exigência contraria os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da **igualdade / isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade**, vez que impõe barreira geográfica fixa que não está demonstrada como necessária para o atendimento do interesse público. (Princípios constantes do art. 5 da Lei nº 14.133/2021). [Planalto](#)
3. **Incompatibilidade com a disciplina de habilitação técnica** — exige-se, no edital, uma declaração sobre endereços de assistência como condição de aceitabilidade da proposta, sem observar critérios objetivos e proporcionais de aferição da capacidade técnica do proponente. A Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de qualificação técnico-profissional/técnico-operacional sejam compatíveis e proporcionais ao objeto da licitação (art. 67), não podendo servir como entrave indevido à participação. Assim, exige-se compatibilidade entre exigência e objeto, com previsão de justificativa técnica em caso de medida restritiva. [Normas Legais](#)
4. **Vaguidade e incerteza quanto a “casos excepcionais”** — o edital admite exceções (“casos excepcionais” até 800 km) sem definir critérios objetivos para caracterização dessas exceções, o que fere o princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica, criando margem para discricionariedade irrazoável.
5. **Ônus contratual e economicidade** — ao imputar integralmente ao contratado as despesas de transporte/ logística para envio às assistências (mesmo quando distantes), o edital pode onerar excessivamente o preço ofertado, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa (princípio da economicidade), além de poder privilegiar fornecedores com rede local, em detrimento de propostas mais vantajosas economicamente, mas sem presença física local.

### III — DO FUNDAMENTO JURÍDICO

- A Lei nº 14.133/2021 traz, em seu capítulo dos princípios, enunciação dos princípios que devem orientar os procedimentos licitatórios — legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade — que se opõem a exigências restritivas não justificadas. [Planalto](#)



- O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional seja **compatível** com o objeto e não sirva de entrave indevido à participação, razão pela qual exigências que restrinjam competitividade carecem de motivação e justificativa técnica pormenorizada. [Normas Legais](#)
- Orientações do Tribunal de Contas reforçam que **exigências que restringem competitividade devem ser tecnicamente justificadas** e proporcionais ao objeto, sob pena de ilegalidade.

#### IV — PEDIDO PRINCIPAL

Diante do exposto, requer-se, em caráter principal:

1. **O conhecimento e o acolhimento desta impugnação** para que seja declarada irregular a redação do item 5.3 do Termo de Referência (que exige assistência técnica autorizada em raio de 400 km / 800 km, com ônus integral ao contratado), nos termos expostos, por violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e por incompatibilidade e desproporcionalidade da exigência;
2. **Que a Administração proceda à retificação do edital (ou eliminação da exigência)**, substituindo a redação por outra que observe os princípios legais e seja técnica e proporcional, conforme proposta de redação alternativa constante no item V infra;
3. **Caso Vossa Senhoria não acolha sumariamente o pedido**, que seja, ao menos, exigida pela Administração a apresentação de **justificativa técnica pormenorizada** que comprove a imprescindibilidade do limite geográfico imposto, com apresentação de estudo técnico/parecer que fundamente a medida, nos termos dos princípios da motivação e da vinculação ao edital. [Planalto](#)
4. **Que seja confirmada a publicação da decisão** em sítio oficial, nos termos do edital (resposta à impugnação no prazo legal), e, se acolhida, que seja redefinida a data da sessão pública, nos termos do item 9.5 do edital.

#### V — REDAÇÃO ALTERNATIVA SUGERIDA (PROPOSTA DE EMENDA AO ITEM 5.3)





Para compatibilizar a exigência com os princípios da Lei nº 14.133/2021, sugere-se, em caráter supletivo, a redação abaixo como **opção menos restritiva e tecnicamente adequada**:

**Redação sugerida para o item 5.3:**

“O fornecedor deverá comprovar, na fase de proposta, a existência de **plano de assistência técnica** para os bens ofertados, contendo: (a) declaração que possui assistência técnica autorizada, com contatos e endereço(s); (b) compromisso formal de atendimento técnico (presencial ou remoto), com indicação de SLA mínimo (prazo máximo para atendimento inicial e prazo máximo para reparo/substituição de peças essenciais); (c) compromisso de fornecimento de peças de reposição em prazo compatível com a natureza do bem; (d) quando não houver assistência física em raio imediato, será admitida carta de garantia do fabricante que assegure atendimento ou o envio de equipe técnica, desde que observados os prazos de SLA dias.

Em hipótese alguma a exigência ora prevista poderá implicar em vedação à participação de licitantes que comprovem, documentalmente, relação comercial válida com o fabricante (representante, distribuidor ou importador) ou que apresentem carta de compromisso do fabricante para atendimento e reposição de peças. As despesas de transporte/logística poderão ser atribuídas ao contratado apenas quando comprovadamente necessárias e condicionadas aos prazos e condições estabelecidas no SLA.”

Essa redação transforma um **critério geográfico abstrato** em um critério funcional (SLA/compromisso de atendimento), que atende ao interesse público (manutenção rápida do bem) sem restringir indevidamente a competitividade.

## **VI — PEDIDO SUBSIDIÁRIO**

Na hipótese de rejeição da impugnação, requer-se que a Administração:

- a) explicita e comprove tecnicamente a necessidade do critério geográfico (400/800 km) com estudo técnico;



- b) fixe critérios objetivos para caracterizar “casos excepcionais” (para permitir controle e impugnação);
- c) admita, de forma expressa, a apresentação de meios alternativo de comprovação do suporte técnico.

## VII — PROVAS

Protesta-se por todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental (estudos, pesquisas de mercado, ofícios, declarações de fabricantes), pericial, e oitiva de responsável técnico, caso Vossa Senhoria assim determine.

## VIII — REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- d) o recebimento e conhecimento desta impugnação;
- e) o seu acolhimento para fins de retificação do item 5.3 do Edital;
- f) caso seja acolhida, a republicação do edital com nova data de sessão (art. 9.5 do edital).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Araguaína - TO, 30 de setembro de 2025.

VIA NACIONAL  
DISTRIBUIDORA  
LTDA:39822881000161

Assinado de forma digital por VIA  
NACIONAL DISTRIBUIDORA  
LTDA:39822881000161  
Dados: 2025.09.30 09:28:37 -03'00'

VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 39.822.881/0001-61  
FRANCISCO NETO MARTINS LIMA  
CPF nº 952.127.601-00  
Proprietário





**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025**

A empresa **Via Nacional distribuidora LTDA CNPJ:39.822.881/0001-61** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, questionando a cláusula que exige assistência técnica autorizada e alegando: (i) suposta incompatibilidade da exigência com as disposições legais sobre habilitação técnica; e (ii) irregularidade quanto à previsão de que os custos de transporte e logística para envio do objeto à assistência técnica sejam integralmente suportados pela contratada.

**1. Da natureza das exigências do Termo de Referência**

As exigências estabelecidas no Termo de Referência resultam de planejamento administrativo, sendo fixadas com base nas necessidades concretas da Administração. Compete ao setor demandante, com suporte técnico, definir critérios e condições indispensáveis à execução contratual, cabendo à Pregoeira zelar pela legalidade e objetividade do certame.

Conforme manifestação do servidor Edson Rufino Dias, designado pela Portaria nº 0116/2025 e responsável pela elaboração do Termo de Referência, ficou evidenciado que a exigência impugnada está diretamente vinculada ao princípio da eficiência, por assegurar que, em caso de manutenção após o período de garantia, os bens adquiridos possam ser reparados com celeridade, economicidade e segurança administrativa.

**2. Da correção em relação a localidade da Assistência Técnica.**

Ressalte-se que houve erro material no edital, constando a exigência de assistência técnica em até "400 km e 800 km". O correto, conforme esclarecido pelo setor técnico, é a obrigatoriedade de que a assistência técnica esteja localizada na Região Norte, onde se insere o Município de Placas.

A adoção desse critério decorre da necessidade administrativa e do interesse público, pois remeter o objeto para manutenção em outras regiões do País implicaria custos logísticos elevados, deslocamentos de longa distância e atrasos incompatíveis com a continuidade dos serviços públicos municipais após o período de garantia.

Portanto, a regra geral é que a assistência técnica esteja situada na Região Norte.

Entretanto, em casos excepcionais, quando a empresa optar por ofertar marca que não possua assistência técnica autorizada na Região Norte, será admitida a aceitação de assistência em outra localidade, desde que atendidas as seguintes condições:

1. Indicação formal dos endereços da assistência alternativa;
2. Apresentação de SLA (Service Level Agreement – Acordo de Nível de Serviço), firmado entre o licitante e seu fornecedor/distribuidor, estabelecendo prazos máximos de retirada, diagnóstico e reparo/substituição, estendendo expressamente o compromisso à Prefeitura Municipal de Placas e demais órgãos participantes do certame;





**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

3. Assunção integral, pela contratada, de todos os custos de transporte, logística, embalagem, seguro e retorno do objeto durante o período de garantia;
4. Garantia de disponibilidade de peças e canais de atendimento adequados para assegurar eficiência no suporte.

Nos casos em que o próprio licitante seja o fabricante, este poderá apresentar declaração própria, comprometendo-se com os mesmos prazos e obrigações aqui estabelecidos, em substituição ao SLA.

O não atendimento a essas condições implicará na desclassificação da proposta.

Para ambos os casos de assistência técnica (na Região Norte ou, excepcionalmente, em outra localidade), aplicam-se os seguintes prazos obrigatórios:

1. Retirada do bem no local (ou autorização de envio): até 48 horas após a abertura do chamado;
2. Diagnóstico inicial: até 5 dias úteis após o recebimento do objeto pela assistência;
3. Conclusão do reparo ou substituição: até 15 dias corridos após o diagnóstico, prorrogáveis uma única vez por igual período mediante justificativa técnica aceita pela Administração;
4. Devolução do bem ao órgão contratante: até 48 horas após a conclusão do reparo ou substituição.

Assim, o prazo global de atendimento não poderá ultrapassar 20 (vinte) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa formal aceita pela Administração.

### **3. Da alegação de incompatibilidade com a habilitação técnica**

A impugnante incorre em equívoco ao afirmar que a exigência viola as normas sobre habilitação técnica. Como bem ressaltado pelo responsável pelo Termo de Referência, a exigência não se refere à fase de habilitação, mas sim à fase de proposta, consistindo em requisito objetivo a ser apresentado pelos licitantes por meio de declaração expressa, informando o endereço da assistência técnica autorizada.

Portanto, não há qualquer afronta ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, trata-se de exigência legítima, fundada no art. 18, inciso VIII, que prevê a descrição clara das condições de execução contratual no termo de referência, e no art. 40, que dispõe sobre critérios de julgamento e análise das propostas.

### **4. Do custeio das despesas de transporte e logística**

Quanto à alegação de que a Administração estaria privilegiando fornecedores locais ao atribuir à contratada a responsabilidade pelo transporte e logística até a assistência técnica, a argumentação não merece prosperar.

A previsão que tais despesas devem ser suportadas pelo fornecedor, durante todo o período de garantia do objeto é plenamente legítima e razoável, por duas razões principais:

1. Supremacia do interesse público: não é admissível que, mesmo durante o período de garantia, a Administração seja onerada com custos adicionais de transporte, sob pena de transferir ao erário obrigações que cabem ao contratado.





**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ Nº 01.611.858/0001-55**

2. Eficiência e economicidade: a regra evita que a Administração assuma despesas inesperadas e assegura que o licitante considere esses custos na formulação de sua proposta, promovendo a correta alocação de responsabilidades.

Não se trata, portanto, de criar barreira à competitividade, mas de proteger os recursos públicos e garantir a viabilidade da execução contratual.

**5. Conclusão**

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico prestado pelo responsável pelo Termo de Referência, esta Pregoeira decide:

- Acolher parcialmente a impugnação apresentada pela empresa Via Nacional, tão somente para corrigir o erro material existente no edital, a dispor sobre a obrigatoriedade de que a assistência técnica esteja localizada na Região Norte e as exceções.
- Rejeitar as demais alegações da empresa, mantendo-se inalterada a exigência de que as despesas de transporte e logística sejam integralmente suportadas pela contratada, bem como a exigência de comprovação por declaração na fase de proposta.

As disposições editalícias, portanto, permanecem válidas, proporcionais e compatíveis com os princípios da Administração Pública, assegurando a adequada execução contratual e a continuidade dos serviços essenciais.

01 de outubro de 2025, Placas – Pará.

SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV/82022763220  
Assinado de forma digital por SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV/82022763220  
Shayane Nayara Farias Kostov

Pregoeira